REGULAMENTO

DO

BERGAMO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ Nº 26.756.123/0001-40

Datado de

01 de abril de 2025

5acc57a3-30c3-4b9e-8bfd-23a8ed8c459c

ÍNDICE

CAPÍTULO I - FUNDO....4
CAPÍTULO II - PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO....4
CAPÍTULO III - ADMINISTRAÇÃO....4
CAPÍTULO IV - RESPONSABILIDADES DA ADMINISTRADORA....6
CAPÍTULO V - CUSTODIANTE....5
CAPÍTULO VI - GESTORA....7
CAPÍTULO VII - CONSULTORIA....9
CAPÍTULO VIII - OBJETIVO DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DE COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA....11
CAPÍTULO IX - DIREITOS DE CRÉDITO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E FORMALIZAÇÃO DA CESSÃO....13
CAPÍTULO X - FATORES DE RISCO....15
CAPÍTULO XI - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E ENCARGOS DO FUNDO....21
CAPÍTULO XII - COTAS....23
CAPÍTULO XIII - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS....24
CAPÍTULO XIV - RESGATE DAS COTAS....27
CAPITULO XV - CAPÍTULO XV - PAGAMENTO AOS COTISTAS.....29
CAPÍTULO XVI - NEGOCIAÇÃO DAS COTAS....29
CAPÍTULO XVII - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO....30
CAPÍTULO XVIII - ENQUADRAMENTO AO ÍNDICE DE SUBORDINAÇÃO....31
CAPÍTULO XIX - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO....32
CAPÍTULO XX - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS....34
CAPÍTULO XXI - POLÍTICA E CUSTOS DE COBRANÇA....35
CAPÍTULO XXII - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS....36
CAPÍTULO XXIII - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS....38
CAPÍTULO XXIV - PATRIMÔNIO LÍQUIDO....38
CAPITULO XXV - PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS....39
CAPÍTULO XXVI - CLASSIFICAÇÃO DE RISCO....39
CAPÍTULO XXVII - DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO.39

5acc57a3-30c3-4b9e-8bfd-23a8ed8c459c

CAPÍTULO XXVII - DISPOSIÇÕES FINAIS 39
ANEXO I - DEFINIÇÕES.....47
ANEXO II - POLÍTICA DE COBRANÇA.....47
ANEXO III - POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO.....49
ANEXO IV - PROCEDIMENTOS PARA AUDITORIA DE LASTRO EM CARTEIRAS DE FIDC.....52

5acc57a3-30c3-4b9e-8bfd-23a8ed8c459c

REGULAMENTO DO

BERGAMO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CAPÍTULO I - FUNDO

Artigo 1º O **BERGAMO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, disciplinado pela Resolução nº 175 da CVM de 23 de dezembro de 2022 ("RCVM 175") e seu Anexo Normativo II, e regido por este Regulamento e seus respectivos Anexos, se houver, e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, conforme o disposto abaixo.

Parágrafo 1º Os termos iniciados em letra maiúscula e utilizados neste Regulamento, estejam no singular ou no plural, terão os significados que lhes são atribuídos no Anexo I ao presente Regulamento.

Parágrafo 2º No prazo de até 10 (dez) dias corridos contados (i) da aprovação pela Administradora e, (ii) da aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas o prospecto e eventuais aditamentos ao Regulamento, respectivamente.

Artigo 2º O Fundo é constituído sob a forma de condomínio aberto, em Subclasse única de cotas, ou seja, as Cotas poderão ser resgatadas a qualquer tempo, conforme disposto no Regulamento.

Artigo 3º Resta, desde já, estabelecida a expressa possibilidade de futura criação e emissão de novas Subclasses e/ou Subclasses de cotas por este Fundo, sendo certo que nesta eventualidade, sob nenhuma hipótese, o tratamento tributário aplicável ao Fundo e à Subclasse de cotas atual poderá ser alterado, devendo, ainda, serem observados todos os termos e procedimentos específicos previstos na RCVM 175 e nas normas aplicáveis, inclusive, mediante realização da respectiva Assembleia Geral de Cotistas e obtenção dos registros específicos para cada nova Subclasse em questão perante os órgãos competentes.

Artigo 4º O Fundo destina-se exclusivamente a receber aplicações de Investidores Profissionais, assim definidos de acordo com a legislação aplicável, que busquem rentabilidade, no longo prazo, compatível com a política de investimento do Fundo prevista no Capítulo VIII deste Regulamento, e que aceitam os riscos associados aos investimentos do Fundo.

CAPÍTULO II - PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

Artigo 5º O funcionamento do Fundo terá início na primeira Data de Emissão de Cotas. O Fundo terá prazo de duração indeterminado. A série e as Subclasses de Cotas Sêniores terão seu prazo de duração especificada no Regulamento e no prospecto.

Parágrafo Único O Fundo poderá ser liquidado por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, observado o previsto nos Capítulos XIX e XXII deste Regulamento, e ainda, nas hipóteses expressamente previstas na RCVM 175.

Artigo 6º O prazo de duração da Subclasse deve ser compatível com o prazo de duração do Fundo.

5acc57a3-30c3-4b9e-8bfd-23a8ed8c459c

CAPÍTULO III - ADMINISTRAÇÃO

Artigo 7º O Fundo é administrado pela **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A**., instituição financeira, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.355, 5º andar, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 62.285.390/0001-40.

Parágrafo 1º A Administradora deverá administrar o Fundo cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos no mínimo como aqueles que todo homem ativo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral de Cotistas, (iv) dos deveres fiduciários, de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Parágrafo 2º Observada a regulamentação em vigor e as limitações deste Regulamento, a Administradora tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos de Crédito e aos Ativos Financeiros que integrem a carteira do Fundo, sem prejuízo dos direitos e obrigações de terceiros contratados e/ou a serem contratados pela Administradora em nome do Fundo para prestação de serviços em favor deste último, inclusive, restando a Administradora expressamente autorizada a contratar junto a terceiros, serviços que extrapolem àqueles indicados no artigo 82 da RCVM 175 e/ou expressamente mencionados em seus Anexos.

Artigo 8º A Administradora poderá ser substituída, a qualquer tempo, pelos titulares das Cotas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, na forma do Capítulo XXII, sem qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza para o Fundo.

Artigo 9º A Administradora, por meio do envio de correio eletrônico endereçado a cada Cotista, sempre com aviso prévio de 90 (noventa) corridos, pode renunciar à administração do Fundo, desde que a Administradora convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre a sua substituição, devendo ser observado o quórum de deliberação de que trata o Capítulo XXII deste Regulamento.

Parágrafo 1º Na hipótese de renúncia da Administradora e nomeação de nova instituição administradora em Assembleia Geral de Cotistas, a Administradora continuará obrigada a prestar os serviços de administração do Fundo até que a nova instituição administradora venha a lhe substituir, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos contados da data de realização da respectiva Assembleia Geral de Cotistas, findo tal prazo a Administradora estará desobrigada em permanecer prestando serviços ao Fundo.

Parágrafo 2º Caso a Administradora não seja substituída no prazo estabelecido na RCVM 175 e/ou na hipótese de deliberação voluntária pela liquidação do Fundo, a Administradora obriga-se a permanecer no exercício de sua função até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Artigo 10º A Administradora deverá sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da data da deliberação da sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de

5acc57a3-30c3-4b9e-8bfd-23a8ed8c459c

dados e demais informações sobre o Fundo, e sua respectiva administração, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do Fundo, de forma que as atividades e operações do Fundo sejam normalmente realizadas e a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações da Administradora, nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO IV - RESPONSABILIDADES DA ADMINISTRADORA

Artigo 11º As atribuições da Administradora são aquelas previstas na RCVM 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços ou acordo operacional, conforme aplicável.

Artigo 12º É vedado à Administradora, em sua respectiva esfera de atuação, praticar os atos descritos no artigo 101 da RCVM 175 em nome do fundo, excetos nas hipóteses autorizadas pelo referido artigo.

Artigo 13º O Diretor Designado deverá, nos termos da legislação aplicável elaborar demonstrativo trimestral do Fundo, a ser enviado à CVM e mantido à disposição dos Cotistas, bem como submetido à auditoria independente anual, que evidencie que as operações realizadas pelo Fundo estão em consonância com sua política de investimento, de composição e de diversificação da carteira prevista neste Regulamento e com a regulamentação vigente, e que as negociações foram realizadas a taxas de mercado.

CAPÍTULO V - CUSTODIANTE

Artigo 14º O serviço de custódia, escrituração e controladoria será exercido pela **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A**., instituição financeira, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.355, 5º andar, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 62.285.390/0001-40.

Artigo 15º Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações estabelecidos na regulamentação vigente e neste Regulamento, o Custodiante será responsável atividades previstas na RCVM 175.

Artigo 16º Tendo em vista a significativa quantidade de Direitos Creditórios que serão cedidos ao Fundo e a expressiva diversificação de Devedores, nos termos da RCVM 175, a Gestora ou terceiro por ela contratado, nos termos da regulamentação vigente, efetuará a verificação do lastro dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo por amostragem.

Artigo 17º A Gestora pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro de que trata este artigo, inclusive a entidade registradora, o custodiante ou a consultoria especializada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Parágrafo 1º Os serviços de cobrança escritural dos boletos bancários para pagamento dos Direitos de Crédito serão prestados pelo Banco Cobrador, sendo os valores pagos pelos devedores recebidos na conta de titularidade do Fundo.

5acc57a3-30c3-4b9e-8bfd-23a8ed8c459c

Parágrafo 2º Os serviços de cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos serão realizados pela Consultoria Especializada.

Parágrafo 3º O recebimento e a guarda dos Documentos Comprobatórios, relativos aos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo, serão realizados pelo Custodiante e/ou pela Empresa de Guarda Especializada, conforme procedimentos descritos a seguir:

(a) Duplicatas: No caso de Direitos de Crédito representados por duplicatas, deverão ser eletrônicas ("Duplicatas Eletrônicas"), isto é, digitais e endossadas por meio de assinatura digital pelos Cedentes ao Fundo. A verificação e guarda das Duplicatas Eletrônicas serão realizadas, de forma individual, pelo Custodiante, na data da cessão dos Direitos de Crédito por elas representados. A Gestora, no prazo de até 10 (dez) dias após a cada cessão, enviará para a certificadora, arquivo eletrônico com a chave da nota fiscal vinculada a cada duplicata e na hipótese de nota fiscal física, deverá ser feito upload da imagem da nota e encaminhada ao Custodiante. O Custodiante, junto a certificadora, visualizará o arquivo eletrônico com a chave da nota fiscal vinculada a cada duplicata; e a nota fiscal, através do upload da imagem da nota e encaminhada pela Gestora ao Custodiante; e

(b) Cheques: No caso de Direitos de Crédito representados por cheques, os Cedentes enviarão os cheques para o Banco Cobrador em até 3 (três) dias úteis contados a partir da data da cessão dos Direitos de Crédito. A verificação e a guarda dos Documentos Comprobatórios serão realizadas pelo Banco Cobrador e na hipótese de inadimplemento dos Direitos de Crédito, os cheques serão retirados pela Consultoria, que dará início aos procedimentos de cobrança judicial e extrajudicial, nos termos deste Regulamento.

(c) no caso de guarda física de Direitos de Crédito representados por cártulas, contratos diversos, por confissão de dívida, notas promissórias, entre outros, o Custodiante receberá os títulos e demais documentos pelo menos 1 (um dia) antes da data de aquisição para análise e aprovação podendo contratar Empresa de Guarda habilitada para a guarda física dos documentos. A guarda dos Documentos Comprobatórios pela Empresa de Guarda não exime o Custodiante das responsabilidades a ele atribuídas por este Regulamento e pela RCVM 175. Nos termos do Contrato de Guarda, é garantido ao Custodiante o acesso exclusivo e irrestrito aos Documentos Comprobatórios, a fim de cumprir os termos previstos na regulamentação aplicável, bem como para proteger os interesses do Fundo e de seus Cotistas.

Parágrafo 4º O Custodiante deve possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para: (i) permitir o efetivo controle do Custodiante sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos de Crédito e demais ativos integrantes da carteira do Fundo sob guarda do prestador de serviço contratado; e (ii) diligenciar o cumprimento, pelo prestador de serviço contratado, do disposto: (a) no que se refere à verificação de lastro dos Direitos de Crédito; e (b) no que se refere à guarda dos documentos comprobatórios.

Parágrafo 5º As regras e procedimentos previstos no parágrafo 5º devem: (i) constar do Prospecto da oferta do Fundo, se houver; (ii) constar do contrato de prestação de serviços; (iii)

5acc57a3-30c3-4b9e-8bfd-23a8ed8c459c

ser disponibilizados e mantidos atualizados na página da Administradora na rede mundial de computadores, junto com as demais informações que, de acordo com este Regulamento e a RCVM 175, devam ser divulgadas na rede mundial de computadores.

Parágrafo 6º As obrigações atribuídas à Consultoria descritas no artigo 20º deste Regulamento não prejudicam as obrigações do Custodiante estabelecidas neste artigo e na regulamentação aplicável, na forma da RCVM 175.

Parágrafo 7º Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na legislação aplicável, neste Regulamento, o Custodiante, por si ou por terceiros, é responsável pelas atividades previstas na RCVM 175. Parágrafo 11º Tendo em vista a significativa quantidade de Direitos Creditórios que serão cedidos ao Fundo e a expressiva diversificação de Devedores, nos termos da RCVM 175, a Gestora ou terceiro por ela contratado, nos termos da regulamentação vigente, efetuará a verificação do lastro dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo por amostragem.

Parágrafo 8º A Gestora pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro de que trata este artigo, inclusive a entidade registradora, o custodiante ou a consultoria especializada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Parágrafo 9º Para a verificação por amostragem do lastro dos Direitos Creditórios, a Gestora ou o terceiro por ele contratado, observará os critérios definidos no Anexo II ao presente Regulamento.

CAPÍTULO VI - GESTORA

Artigo 18º A atividade de gestão dos Ativos Financeiros do Fundo será exercida pela **G5 ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.**, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3311 – 10º andar – Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.446.129/0001-00, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 10.038, expedido em 25 de setembro de 2008.

Artigo 19º Observadas a regulamentação em vigor e as limitações estabelecidas neste Regulamento (Política de Investimento e de Composição da Carteira do Fundo nos termos do Capítulo VIII) e pelo Contrato de Gestão, enquanto este for vigente, e pelo Acordo Operacional a ser formalizado, a Gestora tem poderes para praticar todos e quaisquer atos de gestão dos Ativos Financeiros e Direitos de Crédito da Carteira do Fundo, devendo envidar seus melhores esforços para que o Fundo mantenha o prazo médio de sua carteira de Ativos Financeiros em níveis que possibilitem o enquadramento do Fundo, para fins tributários, como um fundo de investimento de longo prazo.

Parágrafo 1º - Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação em vigor, pelo presente Regulamento e pelo Contrato de Gestão celebrado com a Administradora, em nome do Fundo, a Gestora será responsável pelas seguintes atividades:

a) selecionar os cedentes e devedores, bem como os Direitos de Crédito, dentre aqueles apresentados pela Consultoria, conforme disposto no artigo 21º, e os Ativos Financeiros

5acc57a3-30c3-4b9e-8bfd-23a8ed8c459c

para integrar a carteira do Fundo, definindo os respectivos preços e condições, dentro dos parâmetros de mercado e observados os termos deste Regulamento;

b) observar, respeitar e executar a política de investimento, limites de composição e de diversificação da carteira do Fundo, conforme estabelecida neste Regulamento;

c) observar as disposições da regulamentação aplicável com relação à sua atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, incluindo as normas de conduta, as vedações e as obrigações previstas na regulamentação vigente;

d) monitorar o desempenho do Fundo, a forma de valorização das Cotas e a evolução do valor do patrimônio do Fundo;

e) monitorar os gastos e despesas do Fundo;

f) tomar suas decisões de gestão em consonância com as normas técnicas e administrativas adequadas às operações nos mercados financeiro e de capitais, observando os princípios de boa técnica de investimentos;

g) fornecer à Administradora e às autoridades fiscalizadoras, sempre que assim solicitada, na esfera de sua competência, informações relativas às operações do Fundo e às demais atividades que vier a desenvolver durante a gestão da carteira do Fundo; e

h) vender, ouvida a Consultoria, quaisquer Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo que estejam vencidos a qualquer terceiro, exceto para (i) Administradora; (ii) Gestora; (iii) Consultoria; (iv) Agente de Cobrança, bem como suas partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

Parágrafo 2º - É vedado à Gestora, inclusive em nome do Fundo, além do disposto na RCVM 175, conforme aplicável e no presente Regulamento:

a) criar ônus ou gravame, de qualquer tipo ou natureza, sobre os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;

b) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;

c) terceirizar a atividade gestão da carteira do Fundo; e

d) preparar ou distribuir quaisquer materiais publicitários do Fundo.

Parágrafo 3º - Nas hipóteses de substituição da Gestora ou de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Gestora.

Parágrafo 4º - Não será de responsabilidade da Gestora o exercício da administração do Fundo, que compete à Administradora, única titular dos direitos e obrigações decorrentes de tal condição, conforme estabelecido neste Regulamento.

Artigo 20 A Gestora pode contratar, às expensas do Fundo, sem prejuízo de sua responsabilidade e da de seu diretor ou administrador designado, os serviços cuja contratação lhe compete ou é autorizada nos termos da RCVM 175, com ênfase àqueles previstos nos artigos 84 e seguintes da RCVM 175 e no artigo 27, §3ª e artigos 27 e seguintes de seu Anexo II, inclusive, os serviços de:

a) intermediação de operações para a carteira de ativos;

5acc57a3-30c3-4b9e-8bfd-23a8ed8c459c

b) distribuição de cotas;

c) consultoria de investimentos;

d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;

e) formador de mercado de Subclasse fechada, e

f) cogestão da carteira de ativos, conforme aplicável.

Artigo 21 No âmbito das divergências relacionadas à aquisição de direitos creditórios, a Gestora deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos de crédito conforme RCVM 175.

Artigo 22. Para a verificação por amostragem do lastro dos Direitos Creditórios, a Gestora ou o terceiro por ele contratado, observará os critérios definidos no Anexo II ao presente Regulamento.

Artigo 23º Pela prestação dos seus serviços, a Gestora terá direito, a título de taxa de gestão, a uma parcela da Taxa de Administração a ser definida no Contrato de Gestão, sendo paga diretamente pelo Fundo.

Artigo 24º A Gestora poderá ser destituída de suas funções a qualquer momento e independente de qualquer notificação prévia, na hipótese de descredenciamento por parte da CVM e/ou por vontade única e exclusiva dos Cotistas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, observado o quórum de deliberação de que trata o Capítulo XXII. A Gestora poderá ser destituída de suas funções a qualquer momento, mediante notificação prévia com antecedência mínima de 90 (noventa) dias corridos, por vontade única e exclusiva dos Cotistas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Único Na hipótese de destituição da Gestora, esta permanecerá no exercício de suas funções até ser substituída, devendo receber, para tanto, a taxa de gestão acordada com a Administradora enquanto permanecer no exercício de suas funções.

CAPÍTULO VII - CONSULTORIA

Artigo 25º A atividade de Consultoria de Crédito do Fundo ficará a cargo da **MODENA ANÁLISE E COBRANÇA DE CRÉDITOS LTDA.**, sociedade com sede em Londrina, Estado do Paraná, na Avenida Ayrton Senna da Silva, nº 500, Edifício Torre Di Pietra, sala 2704, Gleba Fazenda Palhano, CEP 86050-460, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 27.617.362/0001-82, contratada para auxiliar a Gestora na análise e seleção dos Direitos de Créditos a serem adquiridos pelo Fundo, e para cobrança extrajudicial e judicial dos Direitos de Crédito inadimplidos.

Parágrafo Único Pela prestação dos seus serviços, a Consultoria terá direito, a título de

5acc57a3-30c3-4b9e-8bfd-23a8ed8c459c

Remuneração da Consultoria de Crédito (RCC), a uma parcela da Taxa de Administração a ser definida no Contrato de Consultoria, sendo paga diretamente pelo Fundo.

Artigo 26º Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações estabelecidos no Contrato de Consultoria, a Consultoria será responsável pelas seguintes atividades:

(a) prospectar e selecionar Cedentes;

(b) analisar e indicar a Gestora para seleção os Direitos de Crédito para aquisição pelo Fundo, observadas as Condições de Aquisição, Taxa Mínima de Cessão, limites de concentração e demais disposições aplicáveis deste Regulamento e na regulamentação aplicável;

(c) orientar e coordenar os Cedentes acerca do credenciamento dos Cedentes e celebração dos Contratos de Cessão e Termos de Cessão para a formalização das cessões de Direitos de Crédito, e demais instrumentos jurídicos celebrados por cada Cedente, incluindo verificar a existência, validade e eficácia das autorizações societárias e poderes de representação dos representantes legais dos Cedentes signatários dos respectivos documentos;

(d) confirmar a existência dos Direitos de Crédito ofertados ao Fundo;

(e) realizar a cobrança judicial e extrajudicial dos Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo que não tenham sido pagos nas respectivas datas de vencimento, de acordo com a Política de Cobrança do Fundo e as demais condições estabelecidas no Contrato de Consultoria;

(f) enviar a notificação da cessão dos Direitos de Crédito para o respectivo sacado; e

(g) solicitar ao sacado a alteração da ordem de pagamento e enviar a linha digitável para que o sacado realize o pagamento diretamente na Conta de Arrecadação do Fundo.

Artigo 27º Sujeito às regras estabelecidas na Política de Cobrança do Fundo e visando possibilitar a prestação do serviço de cobrança extrajudicial dos Direitos de Crédito, a Consultoria terá poderes para renegociar quaisquer características dos Direitos de Crédito com os devedores inadimplentes, incluindo, mas não se limitando ao prazo e taxa de cessão do Direito de Crédito, bem como procurar formas alternativas que possibilitem a recuperação dos valores devidos pelo sacado inadimplente, tais como (i) substituição dos Direitos de Crédito inadimplidos por novos Direitos de Crédito a vencer ou (ii) recompra pelo Cedente dos Direitos de Créditos inadimplidos ou a vencer na carteira do Fundo.

Artigo 28º Nenhum Direito de Crédito poderá ser adquirido pelo Fundo sem que tenha sido previamente analisado e indicado para a seleção pela Consultoria.

CAPÍTULO VIII - OBJETIVO DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DE COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 29º O objetivo do Fundo é proporcionar a seus Cotistas, observada a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira definida neste Capítulo, valorização de suas Cotas por meio da aquisição pelo Fundo: (i) de Direitos de Crédito, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos titulares de tais Direitos de Crédito, tudo nos termos do Contrato de Cessão; (ii) de Ativos Financeiros, (iii) cotas

5acc57a3-30c3-4b9e-8bfd-23a8ed8c459c

de fundos de direitos creditórios(FIDC), e (iv) cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos créditorios.

Parágrafo Único Os Direitos de Crédito que serão adquiridos pelo Fundo terão origem na venda de produtos ou na prestação de serviços realizadas por Cedentes indicados pela Consultoria a seus devedores em diversos segmentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, e serão originados por operações performadas, isto é, deverão ter a comprovação da entrega dos produtos, conclusão dos serviços, ou efetiva entrega dos bens. Não obstante a atuação em diversos segmentos, o Fundo poderá adquirir preferencialmente Direitos de Crédito oriundos do comércio atacadista e varejista em supermercados, hipermercados e "atacarejo" de gêneros alimentícios em geral, bebidas, produtos farmacêuticos, perfumaria, cosméticos e eletrodomésticos. Além dos Direitos de Crédito previstos anteriormente, o Fundo poderá adquirir Debêntures de diversos segmentos.

Artigo 30º O Fundo poderá extrapolar os limites de concentração estabelecidos na RCVM 175 e será dispensado do arquivamento na CVM e da elaboração de demonstrações financeiras, de acordo com as disposições da referida Resolução.

Artigo 31º Os investimentos do Fundo se subordinarão aos requisitos de composição e de diversificação estabelecidos neste Regulamento, observado que o total de coobrigação de qualquer Cedente, conforme previsto no respectivo Contrato de Cessão, pode representar no máximo até 35% (trinta e cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.

Artigo 32º Considerando o público alvo definido no Artigo 3 os investimentos do Fundo não se subordinarão aos requisitos de composição e de diversificação estabelecidos neste Regulamento quando se tratar de devedores/sacados e respectivo grupo econômico dos sacados com base nos Direitos Creditórios.

Artigo 33º O Fundo deverá alocar, em até 90 (noventa) dias corridos contados da 1ª Data de Emissão de Cotas, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos de Crédito, observados os Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo IX deste Regulamento. O Fundo poderá, conforme o caso, manter a totalidade do saldo remanescente de seu Patrimônio Líquido não investido em Direitos de Crédito, em moeda corrente nacional, ou aplicá-lo, exclusivamente em Ativos Financeiros compreendidos:

(a) Títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional ou do BACEN;

(b) Operações compromissadas lastreadas nos títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional ou do BACEN;

(c) Cotas de Fundos de Investimentos de Referenciados DI, constituídos sob a forma de condomínios abertos e com objetivo de investimento de longo prazo, com liquidez diária, cujas políticas de investimento admitam a alocação de recursos preponderantemente nos ativos identificados nos itens "a", "b" e "c" acima.

Parágrafo 1º O Fundo não poderá aplicar em ativos de emissão ou que envolvam coobrigação da Administradora, da Gestora e do Custodiante e dos demais prestadores de serviços do Fundo, bem como de partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

5acc57a3-30c3-4b9e-8bfd-23a8ed8c459c

Parágrafo 2º O Fundo não poderá realizar aplicações em direitos creditórios de titularidade da Administradora, Gestora e Consultoria ou de sua coobrigação, bem como de seu controlador, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum.

Parágrafo 3º O Fundo não poderá: a) realizar operações em mercado de derivativos, em bolsa de valores ou em bolsa de mercadorias e futuros; b) aquisição de ativos ou de aplicação de recursos em modalidades de investimento de renda variável ou atrelados à variação cambial; c) operações day trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro.

Artigo 34º A Administradora, o Custodiante ou a Gestora não respondem pela solvência dos devedores dos Direitos de Crédito, ou pela originação, existência, liquidez e certeza de tais Direitos de Crédito.

Artigo 35º Cada um dos Cedentes é responsável pela originação, existência e correta formalização dos Direitos de Crédito cedidos, nos termos do respectivo Contrato de Cessão.

Artigo 36º Os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, conforme o caso, em contas específicas abertas no SELIC, no sistema de liquidação financeira administrado pela B3 ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM.

Artigo 37º Os percentuais e limites referidos neste Capítulo serão cumpridos diariamente, com base no Patrimônio Líquido do dia útil imediatamente anterior.

CAPÍTULO IX - DIREITOS DE CRÉDITO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E FORMALIZAÇÃO DA CESSÃO

Artigo 38º Os Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, nos termos do Contrato de Cessão e da Política de Concessão de Crédito constante do Anexo IV deste Regulamento, compreendem os Direitos de Crédito identificados em cada Termo de Cessão, representados por duplicatas e cheques, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos titulares de tais Direitos de Crédito.

Parágrafo 1º Os Direitos de Crédito deverão contar com documentação que comprove a efetiva conclusão do negócio originador, sendo que as operações originadas por compras e venda à prazo deverão ter comprovação da entrega de tais produtos, bem como, as operações originadas por prestação de serviços deverão ter a comprovação da conclusão de tais serviços.

Parágrafo 2º O Fundo poderá adquirir Direitos de Crédito representados por debêntures e títulos de crédito.

Artigo 39º O Fundo somente adquirirá Direitos de Crédito que atendam, na Data de Aquisição e Pagamento, cumulativamente, aos seguintes Critérios de Elegibilidade, sendo certo que a Gestora será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade no momento da aquisição de Direitos de Crédito pelo Fundo:

5acc57a3-30c3-4b9e-8bfd-23a8ed8c459c

(a) os Direitos de Crédito devem ter seus valores representados em “Reais”;

(b) os Direitos de Crédito não poderão ter data de vencimento, contados da data de sua respectiva aquisição pelo Fundo, inferior a 03 (três) dias;

(c) os prazos de vencimento dos Direitos de Crédito lastreados em duplicatas e cheques, devem ser de no máximo 1.100 (um mil e cem) dias, contados da data da formalização da cessão;

(d) devem observar a Taxa Mínima de Cessão prevista no artigo 35º abaixo, sendo certo que, a Taxa Mínima não é aplicável para as aquisições de Debêntures

(e) Os Cedentes dos Direitos de Crédito não poderão estar em atraso com o Fundo no momento de sua cessão;

(f) Observar os limites de concentração definidos no artigo 25º deste Regulamento.

Parágrafo 1º A Consultoria ficará responsável por confirmar à Administradora e ao Custodiante, nos termos do Contrato de Cessão, o atendimento do Direito de Crédito adquirido às Condições de Aquisição e a enviar à Administradora e ao Custodiante a relação dos Direitos de Crédito ofertados ao Fundo para que o Custodiante proceda à verificação previa do enquadramento de tais Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade, assim como, das Condições da Cessão.

Parágrafo 2º Sem prejuízo do estabelecido no *caput* deste artigo, a Consultoria deverá ofertar ao Fundo Direitos de Crédito que atendam às seguintes Condições de Cessão:

(i) os Direitos de Crédito Elegíveis devem ter sido originados e formalizados de acordo com a Política de Concessão de Crédito descrita no Anexo IV deste Regulamento;

(ii) os Direitos de Crédito Elegíveis devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza;

(iii) devem observar a Taxa Mínima de Cessão prevista no artigo 35º abaixo;

(iv) devem ser Direitos de Crédito originados por empresas com sede no país (independente de terem como sócios diretos ou indiretos pessoas físicas ou jurídicas sediadas no exterior), que atuem nos setores de atuação dos quais Fundo está autorizado a adquirir Direitos de Créditos, nos termos do parágrafo único do artigo 34º acima;

(v) os devedores dos Direitos de Crédito devem ser pessoas físicas ou jurídicas inscritas, respectivamente no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas, ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do Ministério da Fazenda; e

(vi) os Direitos de Crédito deverão ter sido previamente indicados pela Consultoria.

Parágrafo 3º Uma vez selecionados os Direitos de Crédito que o Fundo pretende adquirir, será formalizada a sua cessão, por meio do Contrato de Cessão, que preverá, no mínimo: (a) que o Cedente responde pela titularidade, existência, certeza, exigibilidade e correta formalização dos Direitos de Crédito, nos termos do artigo 295 do Código Civil, de modo que o Fundo terá direito de regresso contra o Cedente; (b) que o Cedente atesta a

5acc57a3-30c3-4b9e-8bfd-23a8ed8c459c

inexistência de ônus, gravames ou restrições sobre o Direito de Crédito; (c) que a assinatura do Contrato de Cessão e dos Termos de Cessão, e a consequente cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo não acarretarão o descumprimento total ou parcial de quaisquer obrigações do Cedente com terceiros; (d) que é vedado o recebimento pelo Cedente de quaisquer quantias que, por força da cessão, passam a ser de titularidade do Fundo; e (e) que, caso haja recebimento pelo Cedente de quaisquer quantias devidas ao Fundo por força da aquisição de Direitos de Crédito, este as receberá na condição de fiel depositário, devendo informar o fato imediatamente a Consultoria, para que esta possa instruí-lo quanto à transferência dos recursos ao Fundo em até 01 (um) Dia Util.

Parágrafo 4º Nos termos do Contrato de Cessão, o Cedente devera declarar, ainda: (a) que não está em atraso ou mora em suas obrigações para com o sacado ou para com o Fundo; (b) que, exceto pelas compensações a que o Fundo possa ter direito nos termos do Contrato de Cessão, o Direito de Crédito objeto da cessão ao Fundo não poderá estar sujeito a disputa, compensação, contestação, ou recusa de qualquer caso; (c) que não há nenhuma restrição (inclusive legal, regulatória ou contratual) para a venda, cessão ou alienação do Direito de Crédito objeto da cessão ao Fundo; (d) que a cessão ou alienação do Direito de Crédito, no âmbito do Contrato de Cessão, e o respectivo Contrato de Cessão, são válidos e exequíveis e não estão em violação ou desacordo com nenhuma lei, regra ou regulamentação que sejam aplicáveis; e (e) não estar envolvido em nenhuma disputa com o Sacado em relação ao pagamento de mercadorias entregues ou serviços prestados em relação a qualquer Direito de Crédito.

Parágrafo 5º A aquisição de Debêntures poderá ser realizada em moeda corrente nacional, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, bem como de acordo com os procedimentos necessários para registro e negociação na B3 ou qualquer outro mercado de balcão organizado, se for o caso.

Artigo 40º O Fundo adquirirá Direitos de Crédito, cuja taxa mínima de cessão não seja inferior a 110% (cento e dez por cento) da Taxa DI Over “Extra Grupo”.

CAPÍTULO X - FATORES DE RISCO

Artigo 41º O Fundo poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio, observadas as limitações previstas neste Regulamento. Os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado e/ou a riscos de crédito das respectivas contrapartes que poderão gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas, hipóteses em que os Cedentes, a Administradora, o Custodiante, a Gestora e Consultoria não poderão ser responsabilizados, entre outros eventos, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo; (ii) pela inexistência de mercado secundário para os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros; ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Único As aplicações dos Cotistas não contam com a garantia da Administradora, do Custodiante, de suas Partes Relacionadas, ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 42º Abaixo seguem os riscos associados ao investimento no Fundo e aos Ativos Financeiros e Direitos de Crédito.

5acc57a3-30c3-4b9e-8bfd-23a8ed8c459c

(a) Efeitos da política econômica do Governo Federal. O Fundo, seus ativos, quaisquer Cedentes e os devedores dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, consequentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras.

O negócio, a condição financeira e os resultados de cada Cedente, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros do Fundo, bem como a originação e pagamento dos Direitos de Crédito podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais.

Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados de cada Cedente, bem como a liquidação dos Direitos de Crédito pelos respectivos devedores, pelos respectivos Cedentes e eventuais garantidores desses direitos.

(b) Investimento de baixa liquidez. Os fundos de investimento em direitos creditórios são um novo e sofisticado tipo de investimento no mercado financeiro brasileiro e, por essa razão, com aplicação restrita a pessoas físicas ou jurídicas que se classifiquem como investidores qualificados, conforme definido na regulamentação aplicável, e no caso do Fundo, como Investidores Profissionais. Considerando-se isso, os investidores podem preferir formas de investimentos mais tradicionais, o que afetará de forma adversa o desenvolvimento do mercado de fundos de investimento em direitos creditórios e a liquidez desse tipo de investimento, inclusive a liquidez das Cotas do Fundo.

Ademais, não há um mercado secundário desenvolvido para negociação de Cotas de FIDC, o que resulta em baixa liquidez desse tipo de investimento. O Fundo foi constituído sob a forma de condomínio fechado, o que impede o resgate de suas Cotas a qualquer momento e pode resultar em dificuldade adicional aos Cotistas para alienar seu investimento no mercado secundário. A baixa liquidez do investimento nas Cotas pode implicar na falta de possibilidade de venda das Cotas ou venda a preço inferior ao seu valor patrimonial.

(c) Inexistência de garantia de rentabilidade. O indicador de desempenho adotado pelo Fundo para a rentabilidade de suas Cotas é apenas uma meta estabelecida pelo Fundo, não constituindo garantia mínima de rentabilidade aos investidores. Caso os ativos do Fundo, incluindo os Direitos de Crédito, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas Sêniores, a rentabilidade dos Cotistas será inferior à meta indicada no prospecto e Regulamento. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a

5acc57a3-30c3-4b9e-8bfd-23a8ed8c459c

qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.

(d) resgate condicionado das Cotas. As únicas fontes de recursos do Fundo para efetuar o pagamento do resgate das Cotas é a liquidação: (i) dos Direito de Crédito pelos respectivos devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate, total ou parcial, das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas.

Ademais, o Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual falta de possibilidade de a Administradora alienar os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos de Crédito, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo.

Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação de Direitos de Crédito ou Ativos Financeiros, conforme descrito acima, tanto a Administradora como o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que osresgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora, a Consultoria, a Gestora e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

(e) Liquidação antecipada do Fundo e resgate de Cotas. O Regulamento prevê hipóteses nas quais o Fundo poderá ser liquidado antecipadamente. Ocorrendo qualquer uma dessas hipóteses, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas. Desse modo, os Cotistas poderão não receber a rentabilidade que o Fundo objetiva ou mesmo sofrer prejuízo no seu investimento não conseguindo recuperar o capital investido nas Cotas, e, ainda que recebam o capital investido, poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pelo Fundo. Nesse caso, não será devida pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, o Custodiante, a Gestora e a Consultoria qualquer multa ou penalidade.

(f) Guarda da Documentação. O Custodiante, sem prejuízo de sua responsabilidade, poderá contratar Empresa de Guarda Especializada para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos de Crédito que venham ser cedidos ao Fundo. Embora a Empresa de Guarda Especializada tenha a obrigação de permitir ao Custodiante livre acesso à referida documentação, a guarda dos Documentos Comprobatórios pela Empresa de Guarda Especializada poderá representar dificuldade adicional à verificação da constituição e performance dos Direitos de Crédito cedidos. O Custodiante não poderá ser responsabilizado por eventuais problemas com a constituição e performance dos Direitos de Crédito cedidos em decorrência da guarda dos Documentos Comprobatórios pela Empresa de Guarda Especializada.

(g) Cobrança judicial dos Direitos de Crédito. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Cotistas são

5acc57a3-30c3-4b9e-8bfd-23a8ed8c459c

de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite do valor total das Cotas Subordinadas, sempre observado o que seja deliberado pelos titulares das Cotas Sêniores reunidos em Assembleia Geral de Cotistas na forma do Capítulo XXII deste Regulamento. A Administradora, a Gestora, a Consultoria e o Custodiante não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os titulares das Cotas Subordinadas deixem de aportar os recursos necessários para tanto, nos termos do Capítulo XX do Regulamento.

(h) Necessidade de realizar aporte de recursos no Fundo em decorrência de Patrimônio Líquido negativo. O Fundo não utiliza alavancagem como parte integrante de sua política de investimentos, entretanto, a variação do Patrimônio Líquido está ligada à precificação dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros. Em caso de elevação da inadimplência histórica da carteira do Fundo e da falta de novos aportes por parte dos Cotistas Subordinados, as Cotas do Fundo poderão ter seu valor muito próximo ou igual a zero. Em decorrência das despesas e obrigações a que o Fundo está sujeito, os Cotistas poderão ser chamados a aportar novos recursos no Fundo de forma a arcar com os seus Encargos.

(i) Risco de mercado. O desempenho dos Ativos Financeiros que compõem a carteira do Fundo está diretamente ligado a alterações nas perspectivas macroeconômicas de mercado, o que pode causar oscilações em seus preços. Tais oscilações também poderão ocorrer em função de alterações nas expectativas do mercado, acarretando mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos. As referidas oscilações podem afetar negativamente o desempenho do Fundo, e consequentemente a rentabilidade das Cotas.

(j) Risco de crédito. O risco de crédito decorre da capacidade dos devedores e/ou emissores dos ativos integrantes da carteira do Fundo e/ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos em honrarem seus compromissos, conforme contratados. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais investidores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas.

Adicionalmente, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo, acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

(k) Liquidez restrita dos principais ativos do Fundo. Os principais ativos do Fundo são os Direitos de Crédito a serem originados por empresas de diversos segmentos e indicados à Gestora pela Consultoria para aquisição pelo Fundo, os quais não possuem um mercado secundário desenvolvido ou organizado. Caso o Fundo tenha de alienar os Direitos de Crédito de sua titularidade, é possível que não haja interessados ou que o preço de alienação resulte em perdas para o Fundo, o que resultará em prejuízo para os Cotistas.

5acc57a3-30c3-4b9e-8bfd-23a8ed8c459c

(l) Regularidade dos Direitos de Crédito. O Custodiante realizará verificação periódica do lastro dos Direitos de Crédito com base em análise por amostragem estatística, ou seja, esta auditoria não compreenderá a revisão de todos os Direitos de Crédito, mas apenas de alguns selecionados estatisticamente, de forma a verificar a regularidade de seus Documentos Comprobatórios. Mesmo com a realização dessa auditoria, a Carteira do Fundo poderá conter Direitos de Crédito cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito, causando-lhe prejuízo.

(m) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros ("*mark-to-market*"), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

(n) Risco Normativo – A RCVM 175 é um novo marco para indústria de fundos de investimento no Brasil, uma vez que promoveu importantes mudanças estruturas dos fundos de investimento com a criação das Subclasses e subSubclasses de cotas, por exemplo. Toda essa nova dinâmica regulatória dependerá de novo entendimento, não só pelo mercado financeiro, mas sobretudo pelos operadores do Direito, advogados, juízes, entre outros. Isso significa que decisões e manifestações equivocadas a respeito do Fundo e das Subclasses podem vir a serem pronunciadas, causando prejuízo às Subclasses e às Cotas. Além disso, mudanças nas leis, regulamentações ou entendimentos jurisprudências são, por várias vezes, modificados, e sendo assim tais mudanças podem vir a afetar negativamente as Subclasses e consequentemente os Cotistas.

(o) Movimentação dos valores relativos aos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo. Todos os recursos decorrentes da liquidação dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo serão recebidos diretamente na Conta de Arrecadação e esses valores serão transferidos diariamente para a Conta do Fundo. Apesar do Fundo contar com a obrigação do banco de realizar diariamente as transferências dos recursos depositados na Conta de Arrecadação para a Conta do Fundo, a rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo ao Fundo e aos Cotistas, caso haja inadimplemento pelo banco, no cumprimento de sua obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta do Fundo. Não há qualquer garantia de cumprimento pelo referido banco de suas obrigações acima destacadas.

(p) Risco de não originação de Direitos de Crédito. A Consultoria é a responsável pela indicação à Gestora dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo, sendo que nenhum Direito de Crédito será adquirido pelo Fundo, de acordo com o Regulamento, se não for previamente analisado e indicado pela Consultoria. Apesar do Regulamento prever Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação relativos à renúncia ou substituição da Consultoria, caso exista qualquer dificuldade da Consultoria em desenvolver suas atividades, os resultados do Fundo poderão ser adversamente afetados.

5acc57a3-30c3-4b9e-8bfd-23a8ed8c459c

(q) Risco decorrente dos critérios adotados pelo Cedente para a concessão do crédito. O Fundo está apto a adquirir Direitos de Crédito de titularidade de múltiplos Cedentes. Tais Cedentes não são previamente conhecidos pelo Fundo, pela Gestora, pela Consultoria, pela Administradora e/ou pelo Custodiante, de forma que eventuais problemas oriundos da relação comercial entre os Cedentes e os respectivos Sacados podem não ser previamente identificados pelo Fundo, pela Gestora, pela Consultoria, pela Administradora e/ou pelo Custodiante. Os resultados do Fundo poderão ser afetados negativamente caso o Cedente não indenize o Fundo pelos Direitos de Crédito que não forem pagos integralmente pelos Sacados em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o Sacado e o respectivo Cedente, tais como (i) defeito ou vício do produto ou (ii) devolução do produto que resulte no cancelamento da respectiva venda.

(r) Risco decorrente de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória. A cessão de crédito pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial e/ou administrativa, afetando negativamente o patrimônio do Fundo. Os Direitos de Crédito cedidos ao Fundo serão originados por operações de natureza financeira, industrial, comercial e de prestação de serviços entre os Cedentes e seus devedores. Os contratos e os demais documentos que formalizam tais relações podem apresentar vícios questionáveis juridicamente, podendo ainda apresentar irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderia ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo a tais Direitos de Crédito pelos devedores, ou ainda poderia ser proferida decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, o Fundo poderia sofrer prejuízos seja pela demora, seja pela ausência de recebimento de recursos.

(s) Risco de descasamento de taxas. O Fundo aplicará suas disponibilidades financeiras primordialmente em Direitos de Crédito. Em vista que o valor das Cotas Sêniores será atualizado de acordo com as Metas de Rentabilidade Prioritária atreladas à Taxa DI, conforme estabelecidas no prospecto e no Regulamento, poderá ocorrer o descasamento entre as taxas de retorno: (i) dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo; e (ii) das Cotas Sêniores.

Caso ocorram tais descasamentos, o Fundo poderá sofrer perdas, sendo que os Cedente, Administradora, Gestora, Consultoria e o Custodiante não se responsabilizam por quaisquer perdas sofridas pelos Cotistas, inclusive quando ocorridas em razão de tais descasamentos.

(t) Risco relacionado ao não registro dos Termos de Cessão em Cartório de Registro de Títulos e Documentos – As vias originais de cada termo de cessão dos Direitos de Crédito não serão necessariamente registradas em cartório de registro de títulos e documentos da sede do Fundo e do Cedente. O registro de operações de cessão de crédito tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que caso o Cedente celebre nova operação de cessão dos mesmos Direitos de Crédito a terceiros, a operação previamente registrada prevaleça. A ausência de registro poderá representar risco ao Fundo em relação a Direitos de Crédito cedidos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelo Cedente a mais de um cessionário. A Administradora, a Gestora, a Consultoria e o Custodiante não se responsabilizam pelos prejuízos incorridos pelo Fundo em razão da impossibilidade de cobrança dos Direitos de Crédito cedidos pela falta de

5acc57a3-30c3-4b9e-8bfd-23a8ed8c459c

registro dos termos de cessão em cartório de registro de títulos e documentos da sede do Fundo e do Cedente.

(u) Vícios Questionáveis – Os Direitos de Crédito cedidos são originados de operações realizadas entre Cedentes e sacados. Referidas operações, bem como os Documentos Comprobatórios, poderão apresentar vícios questionáveis juridicamente ou, ainda, irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo aos Direitos de Crédito pelos devedores, havendo a possibilidade de ser proferida decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, o Fundo poderá sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento de recursos.

(v) Titularidade dos Direitos de Créditos - O Fundo é uma comunhão de recursos que tem por objeto a aquisição de Direitos de Crédito, e suas Cotas representam porções ideais de seu patrimônio líquido. Deste modo, a titularidade das Cotas não confere ao Cotista propriedade ou qualquer outro direito que possa ser exercido diretamente sobre os Direitos de Crédito ou sobre os Ativos Financeiros que integram a carteira do Fundo. Em caso de liquidação do Fundo, poderá haver resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos de Crédito, nas hipóteses previstas no presente Regulamento, e, neste caso, a propriedade dos Direitos de Crédito será transferida do Fundo para os Cotistas. Não caberá ao Cotista a escolha dos Direitos de Crédito que lhe serão atribuídos por ocasião do resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos de Crédito.

(w) Risco Legal – Por mais que a liquidação financeira dos Direitos Creditórios pelo Fundo somente se inicie após ter a segurança total de que os projetos dos respectivos empreendimentos foram plenamente aprovados dentro das condições legais, há o risco de alterações de legislação e plano diretor interferirem na execução do projeto.

(x) Risco de Execução de Direitos de Crédito emitidos em caracteres de computador: O Fundo pode adquirir Direitos de Crédito formalizados através de caracteres emitidos em computador, dentre eles a duplicata digital. Essa é uma modalidade recente de título cambiário que se caracteriza pela emissão em meio magnético, ou seja, não há a emissão da duplicata em papel. Não existe um entendimento uniforme da doutrina como da jurisprudência brasileira quanto à possibilidade do endosso virtual, isto porque a duplicata possui regras próprias segundo a “Lei Uniforme de Genebra” que limitariam a possibilidade de tais títulos serem endossados eletronicamente. Além disso, para promover ação de execução da duplicata virtual, o Fundo deverá apresentar em juízo o instrumento do protesto por indicação, nesse sentido será necessário provar a liquidez da dívida representada no título de crédito, já que não se apresenta a cártula, uma vez que a cobrança e o pagamento pelo aceitante, no caso da duplicata digital, são feitos por boleto bancário. Dessa forma, o Fundo poderá encontrar dificuldades para realizar a execução judicial dos Direitos de Crédito representados por duplicatas digitais.

CAPÍTULO XI - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 43º Pela administração, gestão e custódia, a Administradora receberá taxa de administração mensal, sendo calculada e provisionada todo dia útil, conforme a seguinte fórmula:

$$\mathbf{TA = ((TX \div 252) \times PL_{D\,-1}) + V1 + V2 + RCC}$$

5acc57a3-30c3-4b9e-8bfd-23a8ed8c459c

onde:

TA - Taxa de Administração;

TX - 0,30% (trinta centésimos por cento) ao ano sobre o patrimônio, exceto a Taxa de Gestão e Consultoria;

PL_{D-1} - Patrimônio Líquido do Fundo no dia útil imediatamente anterior à data de pagamento da taxa de administração.

V1 – Primeira Faixa da Taxa de Gestão

V2 – Segunda Faixa da Taxa de Gestão

RCC - Remuneração da Consultoria.

Parágrafo 1º Da Taxa de Administração:

(a) 0,15% (quinze centésimos por cento) do Patrimônio Líquido ao ano serão devidos à Administradora, observada a remuneração mensal mínima de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) durante os 12 (doze) primeiros meses, R$ 6.000,00 (seis mil reais) a partir do 13º (décimo terceiro) mês e R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) a partir do 25º (vigésimo quinto) mês;

(b) 0,15% (quinze centésimos por cento) do Patrimônio Líquido ao ano serão devidos ao Custodiante, observada a remuneração mensal mínima de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) durante os 12 (doze) primeiros meses, R$ 6.000,00 (seis mil reais) a partir do 13º (décimo terceiro) mês e R$ 9.000,00 (nove mil reais) a partir do 25º (vigésimo quinto) mês;

(c) será devido à G5 ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA:

V1 = (tx1/252) x PL1(d-1)

tx1: 0,50% a.a (cinquenta centésimos por cento);
PL1 = Patrimônio Líquido até R$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais); e
PL1(D-1): Patrimônio Líquido (de acordo com o valor descrito no item PL1 acima) no Dia Útil imediatamente anterior à data de pagamento;

V2 = (tx2/252) x PL2(d-1)

tx2: 0,40% a.a (quarenta centésimos por cento);
PL2 = parcela do Patrimônio Líquido acima R$150.000.000,01 (cento e cinquenta milhões de reais e um centavo);e
PL2(D-1): Patrimônio Líquido (de acordo com o valor descrito no item PL2 acima) no Dia Útil imediatamente anterior à data de pagamento;

Será considerada ainda uma remuneração mínima mensal de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) à G5 ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA;

(d) a Consultoria Especializada fará jus à remuneração mensal de R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) fixos.

5acc57a3-30c3-4b9e-8bfd-23a8ed8c459c

Parágrafo 2º Esse valor será reajustado anualmente, de acordo com a variação positiva do IGP-M/FGV, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo 3º A taxa de Administração será paga no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à sua apuração e provisionamento.

Parágrafo 4º A Administradora pode estabelecer que parcelas da taxa de administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da taxa de administração.

Parágrafo 5º A Administradora não receberá taxa de entrada, saída e de performance.

Parágrafo 6º Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE.

Artigo 44º Constituem encargos do Fundo as despesas descritas no artigo 117 da Parte Geral da Resolução CVM 175, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de sua Subclasse de cotas, prejuízo de outras despesas previstas em regulamentações específicas.

Artigo 45º Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo, na forma da regulamentação aplicável, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

CAPÍTULO XII - COTAS

Artigo 46º O Fundo poderá emitir uma única série de Cotas Sêniores, observado que:

(a) nenhum Evento de Liquidação tenha ocorrido ou caso algum Evento de Avaliação esteja em vigor; e

Parágrafo 1º A série de Cotas Sêniores pelo Fundo deverá ser, necessariamente, precedida do preenchimento do prospecto, o qual deverá conter no mínimo as seguintes informações relativas a série: quantidade máxima e mínima de Cotas Sêniores a serem emitidas, Data de Emissão e a Data de Resgate.

Artigo 47º As Cotas Sêniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

(a) prioridade de resgate em relação às Cotas Subordinadas, observado o disposto neste Regulamento;

(b) valor Unitário de Emissão a ser fixado em R$ 100.000,00 (cem mil reais);

(c) valor unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observados os critérios definidos no artigo 47º deste Regulamento; e

(d) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais de Cotistas, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo 1º Fica autorizado o cancelamento do saldo não colocado das Cotas Sêniores

5acc57a3-30c3-4b9e-8bfd-23a8ed8c459c

emitidas pelo Fundo, nos termos da RCVM 175.

Parágrafo 2º É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do Fundo à série de Cotas Sêniores.

Artigo 48º O Fundo poderá realizar uma ou mais emissões de Cotas Subordinadas.

Parágrafo Único As Cotas Subordinadas têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

(a) subordinam-se às Cotas Sêniores para fins de resgate, observado o disposto neste Regulamento;

(b) valor Unitário de Emissão a ser fixado em R$ 100.00,00 (cem mil reais).; e

(c) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais de Cotistas, sendo que a cada Cota Subordinada corresponderá 1 (um) voto.

Artigo 49º As Cotas são transferíveis e terão a forma escritural, permanecendo em contas de depósito em nome de seus titulares.

Artigo 50º As Cotas poderão ser objeto de resgate antecipado na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação.

Artigo 51º Fica a critério da Administradora, a emissão de novas séries ou subclasses de Cotas Subordinadas, desde que, em consequência dessa nova emissão, não sejam afetadas: (a) o Índice de Subordinação; e (b) a classificação de risco das Cotas Seniores em circulação, se houver, conforme manifestação por escrito da Agência Classificadora de Risco, caso existente. Não poderão ser emitidas novas séries ou emissões de subclasses Subordinadas caso qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação Antecipada esteja em andamento, exceto se para enquadramento do Índice de Subordinação

CAPÍTULO XIII - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS

Artigo 52º As Cotas do Fundo serão emitidas por seu valor calculado na forma dos artigos 48º e 49º deste Regulamento, conforme o caso, na data em que os recursos sejam colocados pelos Investidores Profissionais à disposição do Fundo (valor da Cota de D+0), por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação.

Parágrafo único Na integralização de Cotas Seniores, de Cotas Subordinadas Mezanino e de Cotas Subordinadas Júnior do FUNDO deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do mesmo dia da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na conta do FUNDO. Para fins de resgate das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas do FUNDO deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do dia útil imediatamente anterior ao dia do pagamento do resgate (“Cota de Fechamento”).

Artigo 53º A condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pela Administradora, de conta de depósito em nome do respectivo Cotista. Os Investidores Profissionais poderão efetuar

5acc57a3-30c3-4b9e-8bfd-23a8ed8c459c

aplicações de recursos no Fundo diretamente com a Administradora, observado o disposto no Capítulo VIII e as normas e regulamentos aplicáveis.

Parágrafo 1º Quando de seu ingresso no Fundo, cada Cotista deverá assinar o Termo de Adesão ao Regulamento, e indicar um representante responsável e seu respectivo endereço de correio eletrônico para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 2º No ato de subscrição de Cotas Sêniores e de Cotas Subordinadas, o subscritor (i) assinará o boletim de subscrição (que também será assinado pela Administradora), e (ii) se comprometerá a integralizar as Cotas subscritas na forma prevista no anúncio de início de distribuição da respectiva emissão de Cotas, respeitadas as demais condições previstas neste Regulamento.

Parágrafo 3º O extrato da conta de depósito emitido pelo Administradora será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

Artigo 54º Não serão cobradas taxas de ingresso ou de saída pela Administradora.

Artigo 55º A partir da 1ª Data de Emissão da série de Cotas Sêniores, seu respectivo valor unitário será calculado todo dia útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, resgate, devendo corresponder ao menor valor entre:

a) o resultado da divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas Sêniores em circulação, proporcional à participação da série em relação ao Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior; ou

b) a taxa adotada para a remuneração prioritária (*benchmark*) da série de Cotas Sêniores definida no prospecto e Regulamento, incidente sobre o valor anterior da Cota Senior.

Parágrafo 1º Caso se venha a utilizar a forma de cálculo prevista na alínea “a” do caput, somente voltará a se utilizar a forma de cálculo indicada na alínea “b” do caput se o valor do Patrimônio Líquido passar a ser igual ou superior ao valor total das Cotas Sêniores em circulação, calculado a partir da Data de Emissão de Cotas até o Dia Útil em referência, mediante aplicação da remuneração prioritária, considerando-se eventuais descontos de tributos que tenham sido realizados (“Valor da Cota Sênior Ajustado”). O valor da Cota Sênior no Dia Útil em que se apurar que o Patrimônio Líquido supera ou se iguala ao Valor da Quota Sênior Ajustado, após a utilização da forma de cálculo prevista na alínea “a” do caput, corresponderá ao próprio Valor da Cota Sênior Ajustado.

Parágrafo 2º Os critérios de determinação do valor das Cotas Sêniores, definidos no *caput* deste artigo, têm como finalidade definir qual a parcela do Patrimônio Líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Cotas Sêniores na hipótese de resgate de suas Cotas, e não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração por parte da Administradora, do Fundo ou do Custodiante. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Cotas Sêniores não farão jus, em hipótese, alguma, quando da resgate de suas Cotas, a uma

5acc57a3-30c3-4b9e-8bfd-23a8ed8c459c

remuneração superior ao valor de tais Cotas, na respectiva Data de Resgate, o que representa o limite máximo de remuneração possível para essa Subclasse de Cotas.

Parágrafo 3º Em todo dia útil, após a incorporação dos resultados descritos no *caput* deste artigo nas Cotas Sêniores, o eventual excedente decorrente da valorização da carteira do Fundo no período será incorporado às Cotas Subordinadas, a título de distribuição dos resultados da carteira do Fundo relativos ao Dia Útil imediatamente anterior incidentes sobre o valor anterior das Cotas Subordinadas.

Artigo 56º A partir da 1ª Data de Emissão de Cotas Subordinadas, seu valor unitário será calculado todo dia útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização ou resgate, devendo corresponder ao valor do Patrimônio Líquido, deduzido do valor das Cotas Sêniores em circulação, dividido pelo número de Cotas Subordinadas em circulação, na respectiva data de cálculo.

Artigo 57º E admitida a emissão e colocação de Cotas Subordinadas a qualquer tempo, respeitada a legislação e regulamentação vigente, por decisão dos Cotistas detentores de Cotas Subordinadas ou, no caso de necessidade de restabelecimento do Índice de Subordinação, em ambos os casos sem necessidade de aprovação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 1º A emissão de novas Cotas Subordinadas, nos termos dos artigos 50º e 51º acima, depende da aprovação de dois terços dos Cotistas detentores de Cotas Subordinadas, sendo que cada Cota Subordinada corresponderá a 1 (um) voto.

Parágrafo 2º A aprovação de que trata o item acima poderá ser realizada mediante reunião dos Cotistas detentores de Cotas Subordinadas ou mediante o procedimento de consulta formal.

Parágrafo 3º Para o procedimento de consulta formal, a Administradora solicitará, mediante envio de correio eletrônico com aviso de recebimento, a manifestação dos Cotistas detentores de Cotas Subordinadas acerca da aprovação da emissão de novas Cotas Sêniores ou Cotas Subordinadas, sendo certo que na consulta deverá constar todas as informações necessárias para a tomada de decisão pelos Cotistas detentores de Cotas Subordinadas.

Parágrafo 4º Os Cotistas detentores de Cotas Subordinadas terão o prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados da data do envio de correio eletrônico com aviso de recebimento para manifestar sua opinião, devendo a manifestação dos Cotistas ocorrer também mediante envio de correio eletrônico com aviso de recebimento à Administradora.

Parágrafo 5º Após a aprovação da emissão de novas Cotas Subordinadas, nos termos dos parágrafos acima, a Administradora providenciará todos os procedimentos necessários para a efetiva emissão das Cotas, nos respectivos termos aprovados pelos Cotistas detentores de Cotas Subordinadas.

Parágrafo 6º Será assegurado aos Cotistas detentores de Cotas Sêniores ou Cotas Subordinadas o direito de preferência na aquisição das cotas existentes da respectiva Subclasse e na subscrição de novas Cotas Sêniores ou Cotas Subordinadas emitidas pelo Fundo.

5acc57a3-30c3-4b9e-8bfd-23a8ed8c459c

CAPÍTULO XIV - RESGATE DAS COTAS

Artigo 58º As Cotas Sêniores serão resgatadas integralmente pelo Fundo nas respectivas Datas de Resgate, observado o previsto neste Capítulo.

Artigo 59º Sem prejuízo do previsto no artigo 52º acima, o Fundo poderá realizar Resgates Programados da série de Cotas Sêniores, conforme consta no prospecto.

Parágrafo único: As Cotas Sêniores poderão ser resgatadas periodicamente, pelo Regime de Caixa, nas Datas de Resgate, e serão resgatadas pelo Fundo no fim do prazo de duração da série, ou em virtude da liquidação antecipada do Fundo, observado o disposto neste Regulamento.

Artigo 60º As Cotas Subordinadas somente poderão ser resgatadas quando o limite do Índice de Subordinação for excedido, neste caos mediante aprovação de dois terços dos Cotistas detentores de Cotas Subordinadas, pelo Regime de Caixa, observado ainda que; (i) o Patrimônio Líquido permita o resgate para todas as Cotas Subordinadas em circulação, (ii) seja observada o Índice de Subordinação, e (iii) sejam observados os limites de concentração estabelecidos no artigo 26º acima.

Parágrafo 1º - Caso exista previsão de resgate das Cotas Sêniores em um respectivo mês, a Administradora deverá priorizar o pagamento dos Resgates Programados desta Subclasse de Cotas em detrimento do resgate dos Cotistas Subordinados.

Parágrafo 2º - Em se tratando de Cotas Seniores e Subordinadas, o resgate de Cotas do FUNDO obedecerá às seguintes regras:

I - para a conversão de Cotas, assim entendida, a data da apuração do valor da Cota para fins de pagamento de resgate, será utilizado o valor da Cota em vigor no dia da efetiva solicitação do resgate (D+0), desde que a mesma se dê dentro do horário estabelecido, periodicamente, pela Administradora (“Data da Conversão”);

II - o pagamento do resgate deverá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente a data de conversão das cotas (D+1), desde que a mesma se dê dentro do horário estabelecido, periodicamente, pela Administradora (“Data do Pagamento”);

Parágrafo 3º - Caso o Fundo não tenha recursos disponíveis para pagar o resgate solicitado no prazo acima estabelecido, a Administradora deverá providenciar o pagamento do referido resgate de forma gradual, na medida em que ocorrer a liquidação dos ativos do Fundo. Caso, após 360 (trezentos e sessenta) dias da data da solicitação do resgate ainda não possua recursos disponíveis para pagamento ao referido Cotista Sênior, a Administradora deverá convocar uma Assembleia Geral de Cotistas, para deliberar se tal fato deve configurar ou não um Evento de Liquidação, hipótese em que a Administradora tomará as providencias previstas no item Capítulo XIX deste Regulamento.

5acc57a3-30c3-4b9e-8bfd-23a8ed8c459c

Parágrafo 4º - Na hipótese de a data de pagamento do resgate não coincidir com um Dia Útil, os valores correspondentes ao resgate das Cotas Seniores e/ou das Cotas Subordinadas, conforme o caso, serão pagos aos Cotistas no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, não havendo direito a qualquer acréscimo por parte dos Cotistas.

Parágrafo 5º - Caso venha a ser necessário, a Administradora deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios e passar a segregar disponibilidades em montante suficiente para permitir o resgate das Cotas na forma do Capítulo XVII.

Parágrafo 6º - Em cada data de pagamento de resgate, independentemente da data em que a respectiva solicitação de resgate foi recebida pela Administradora, o pagamento aos titulares das Cotas deverá ocorrer de forma pro rata em relação ao valor do investimento de cada Cotista.

Artigo 61º Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no artigo 73º deste Regulamento, e desde que o Patrimônio Líquido permita e o Fundo tenha disponibilidades para tanto, poderá ocorrer alterações nos Resgates Programados da série de Cotas Sêniores em circulação, nas datas e valores a serem estipulados, desde que deliberado pela totalidade dos Cotistas da série afetada.

Artigo 62º Os titulares das Cotas do Fundo somente poderão exigir do Fundo o resgate de suas Cotas conforme condições previstas neste Regulamento.

Artigo 63º A fim de viabilizar os pagamentos do Fundo, a Administradora deverá instruir o Custodiante a constituir uma Reserva de Resgate para pagamento dos resgates das Cotas Sêniores. Para tanto, a Administradora e a Consultoria deverão condicionar a aquisição de novos Direitos de Crédito ao cumprimento do cronograma do parágrafo 1º abaixo.

Parágrafo 1º A tabela abaixo mostra os valores que deverão compor a Reserva de Resgate (em percentual sobre o valor estimado dos resgates), conforme o número de dias a decorrer até as próximas Datas de Resgates de Cotas Sêniores:

Número de dias corridos antes das Datas de Resgate	Percentual do valor futuro estimado das respectivos resgates
15	40%
5	100%

Parágrafo 2º A Administradora somente descontinuará os procedimentos descritos neste artigo, quando a soma do valor de saque, resgate e/ou alienação dos outros ativos que integram a Reserva de Resgate, líquidos de quaisquer impostos, taxas, contribuições, encargos ou despesas de qualquer natureza, seja equivalente aos ao montante a ser distribuído aos Cotistas Sêniores na próxima Data de Resgate.

5acc57a3-30c3-4b9e-8bfd-23a8ed8c459c

Parágrafo 3º Quando da execução dos procedimentos definidos neste item, a Gestora deverá investir os recursos disponíveis na Reserva de Resgate exclusivamente em Ativos Financeiros com liquidez diária, de forma a garantir o pagamento tempestivo dos resgates, sempre observada a política de investimentos definida neste Regulamento.

Artigo 64º A Gestora deverá calcular o índice de liquidez da carteira mensalmente, a ser definido como a razão entre: (i) Caixa + Ativos Financeiros + Direitos de Crédito de devedores adimplentes a vencer nos próximos 30 (trinta) dias da data de apuração; e (ii) os resgates e encargos devidos pelo Fundo nos próximos 30 (trinta) dias da data de apuração (Índice de Liquidez).

Artigo 65º Para fins de apuração, o Índice de Liquidez deverá ser maior ou igual a 1 (um), caso o Índice de Liquidez permaneça com valor menor a 1 (um) pelo período previsto na alínea (i) do artigo 68º, a Gestora deverá informar a Administradora para que esta tome todas as providências relativas a ocorrência de um Evento de Liquidação.

CAPÍTULO XV - PAGAMENTO AOS COTISTAS

Artigo 66º Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no artigo 73º deste Regulamento, a Administradora deverá transferir ou creditar os recursos financeiros do Fundo correspondentes (i) aos titulares das Cotas Sêniores, em cada Data de Resgate, conforme o caso, nos montantes apurados conforme os artigos 48º e 49º deste Regulamento, e (ii) aos titulares das Cotas Subordinadas na hipótese prevista no artigo 56º deste Regulamento ou após o resgate integral das Cotas Sêniores, nos montantes apurados conforme o artigo 49º deste Regulamento.

Parágrafo 1º A Administradora efetuará o pagamento dos resgates de Cotas por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN.

Parágrafo 2º Os recursos depositados na Conta do Fundo deverão ser transferidos aos titulares das Cotas, quando de seu resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pela Administradora, nas respectivas Datas de Resgate, conforme o caso.

Parágrafo 3º Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional ou, na hipótese prevista no artigo 72º deste Regulamento, em Direitos de Crédito.

Parágrafo 4º Caso a data de pagamento dos valores devidos aos Cotistas não seja um dia útil, a Administradora efetuará o pagamento no dia útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

CAPÍTULO XVI - NEGOCIAÇÃO DAS COTAS

Artigo 67º As Cotas Seniores serão registradas na B3 (para distribuição primária, as Cotas serão registradas para negociação na B3 no Módulo de Distribuição de Cotas e, para negociação no mercado secundário, no Sistema de Fundos Fechados), a critério da Administradora, observado que: (i) os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas; e (ii) caberá exclusivamente aos eventuais intermediários da negociação assegurar que os adquirentes das

5acc57a3-30c3-4b9e-8bfd-23a8ed8c459c

Cotas sejam Investidores Profissionais e que tiverem acesso ao Regulamento do Fundo e assinaram o Termo de Adesão.

Artigo 68º Na hipótese de negociação de Cotas, a transferência de titularidade para a conta de depósito do novo Cotista e o respectivo pagamento do preço será processado pela Administradora somente após a verificação, pelo intermediário que representa o adquirente, da condição de Investidor Profissional do novo Cotista.

Parágrafo 1º Na ocorrência de qualquer transferência de Cotas, o cotista ofertante deverá conceder aos demais Cotistas da mesma Subclasse o direito de preferência para aquisição das Cotas ofertadas, na proporção do percentual de Cotas detidos por cada Cotista ofertado na respectiva Subclasse (excluídas as cotas detidas pelo cotista ofertante), o qual deverá ser exercido no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento de notificação, por escrito, da qual deverão constar os termos e condições para aquisição das Cotas ofertadas, sendo que o seu pagamento deverá ser necessariamente realizado em moeda corrente nacional.

Parágrafo 2º Caso qualquer dos Cotistas ofertados não exerça o seu direito de preferência, as sobras de Cotas ofertadas poderão ser adquiridas pelos cotistas ofertados que optarem por exercer tal direito. O não envio de notificação ao cotista ofertante, por escrito, no prazo acima estabelecido para exercício do direito de preferência será interpretada como renúncia a tal direito.

Parágrafo 3º Caso a totalidade ou parte das cotas ofertadas não seja adquirida pelos cotistas ofertados, as cotas remanescentes poderão ser vendidas pelo cotista ofertante a terceiros (incluindo os cotistas das outras Subclasses de cotas), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados do término para exercício do prazo do direito de preferência, em condições não mais favoráveis ao terceiro adquirente do que aquelas que constaram da notificação para exercício do direito de preferência. Caso as cotas ofertadas não sejam adquiridas por terceiros (ou por cotistas das outras Subclasses de cotas) no prazo estabelecido neste item, a transferência das cotas em questão somente poderá ser realizada se reiniciado o procedimento para exercício do direito de preferência.

Parágrafo 4º O ingresso de novos cotistas no Fundo deverá ser previamente aprovado por unanimidade em Assembleia Geral de Cotistas.

CAPÍTULO XVII - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 69º Observadas às disposições legais aplicáveis, os Direitos de Crédito terão seu valor calculado, todo Dia Útil, pelos respectivos custos de aquisição efetivamente pago acrescidos dos rendimentos auferidos no período e deduzidas as provisões relativas às despesas e encargos do Fundo e provisões para perdas decorrentes de inadimplência.

Artigo 70º Os Ativos Financeiros deverão ser registrados e ter os seus valores ajustados a valor de mercado, observadas as regras e os procedimentos definidos pela Administradora e aceitos pelo BACEN e pela CVM, e aplicáveis aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios.

Parágrafo Único Os ajustes dos valores dos Ativos Financeiros, decorrentes da aplicação

5acc57a3-30c3-4b9e-8bfd-23a8ed8c459c

dos critérios estabelecidos neste Regulamento, serão registrados em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos no Plano Contábil.

Artigo 71º Os Direitos de Crédito vencidos e não pagos deverão ser provisionados, observados de acordo com o disposto no Plano Contábil, sendo admitida a reversão da respectiva provisão, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou a sua constituição, limitada ao seu respectivo valor, observado o previsto no artigo 64º abaixo.

Artigo 72º As perdas e provisões com os Direitos de Crédito serão reconhecidas no resultado do período conforme as regras e procedimentos definidos na Instrução CVM 489 e conforme as regras abaixo de PDD adotadas pelo Fundo. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão de tais perdas e provisões, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada aos seus respectivos valores, acrescidos dos rendimentos auferidos.

(a) Serão formados grupos de Direitos de Crédito com características comuns.

(b) A formação desses grupos estará embasada em três fatores: (i) a localização geográfica dos sacados; (ii) o tipo de garantia dada; e (iii) o histórico de inadimplência.

(c) Formados os grupos, os Direitos de Crédito serão avaliados com relação aos seus riscos e à situação das garantias.

Parágrafo 1º A partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia de vencido de qualquer parcela de Direitos de Crédito, a Administradora ou Custodiante poderão antecipar a alocação da provisão equivalente a 100% de perda do respectivo Sacado, em decorrência da situação e monitoramento do crédito inadimplente.

Parágrafo 2° A provisão para devedores duvidosos atingirá os demais créditos do mesmo devedor, ou seja, ocorrerá o chamado “efeito vagão”.

CAPÍTULO XVIII - ENQUADRAMENTO AO ÍNDICE DE SUBORDINAÇÃO

Artigo 73º Enquanto existirem Cotas Seniores em circulação, a Administradora verificará, no 1º dia útil de cada mês calendário (a "Data de Verificação"), se o Índice de Subordinação é igual ou superior a 150% (cento e cinquenta por cento).

Parágrafo 1º o Índice de Subordinação previsto no caput desse artigo, não poderá será alterada antes do resgate integral das Cotas Seniores emitidas.

Parágrafo 2º Caso o Índice de Subordinação estipulada no *caput* deste artigo seja inferior a 150% (cento e cinquenta por cento), a Administradora deverá comunicar os titulares de Cotas Subordinadas para que decidam se realizarão aporte adicional de recursos para o reenquadramento do Fundo Ao Índice de Subordinação, mediante a emissão e subscrição de novas Cotas Subordinadas.

Parágrafo 3º Caso os titulares das Cotas Subordinadas decidam que não realizarão o aporte adicional de recursos indicado no parágrafo 1 deste artigo, ou não enviem resposta à

5acc57a3-30c3-4b9e-8bfd-23a8ed8c459c

Administradora em 30 (trinta) dias contados da comunicação da Administradora prevista no parágrafo 1 deste artigo, a Administradora comunicará a Agência de Classificação de Risco do desenquadramento do Fundo ao Índice de Subordinação, observado o artigo 67º, alínea (b) abaixo.

CAPÍTULO XIX - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 74º São considerados eventos de avaliação do Fundo (Eventos de Avaliação) a constatação pelo Administrador, pelo Gestor ou pelo Custodiante, conforme o caso, de quaisquer das seguintes ocorrências:

(a) caso o Índice de Subordinação não seja observada por um período de 30 (trinta) dias consecutivos contado da data de recebimento da notificação de desenquadramento pelos Cotistas Subordinados;

(b) caso haja a redução do nível de classificação de risco dassérie ou Subclasses de Cotas em circulação em dois sub-níveis;

(c) caso o Fundo não observe por 30 (trinta) dias consecutivos os limites de concentração por devedor e/ou Cedente, por tipo de ativo ou por segmento estabelecidos no artigo 25º deste Regulamento;

(d) caso os Resgates Programados de qualquer série ou de qualquer Subclasse de Cotas não sejam efetuadas nas datas estabelecidas;

(e) caso os Direitos de Crédito vencidos e não pagos por período superior a 60 (sessenta) dias consecutivos contado da sua data de vencimento atinjam 15% (quinze por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo;

(f) caso o limite de recompra exceda 15% (quinze por cento) do Patrimônio Líquido em dois Relatórios de Monitoramento consecutivos ou quatro alternados em um período de 12 (doze) meses; e

(g) caso a Reserva de Resgate, a Reserva de Liquidez e o Índice de Liquidez não se encontrem enquadrados por mais que 30 (trinta) dias consecutivos.

Artigo 75º Ocorrendo qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do Capítulo XXII, para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do respectivo Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Geral de Cotistas deliberar (i) pela não liquidação do Fundo, ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral de Cotistas constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação do Fundo independentemente da convocação de nova Assembleia Geral de Cotistas, e aplicando-se o disposto no parágrafo 3º do artigo 69º deste Regulamento.

Artigo 76º São considerados eventos de liquidação antecipada do Fundo (Eventos de Liquidação) quaisquer dos seguintes eventos:

(a) cessação ou renúncia pela Administradora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de administração do Fundo previstos neste Regulamento, sem que

5acc57a3-30c3-4b9e-8bfd-23a8ed8c459c

tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;

(b) cessação pelo Custodiante, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de Custódia, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, nos termos do referido contrato; e

(c) intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, Administradora, ou Gestora sem a sua efetiva substituição nos termos deste Regulamento; e

(d) sempre que assim decidido pelos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas especialmente convocada para tal fim.

Parágrafo 1º Ocorrendo qualquer dos Eventos de Liquidação, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo definidos nos próximos parágrafos deste artigo.

Parágrafo 2º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a Administradora deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral de Cotistas, a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas.

Parágrafo 3º Caso a decisão da Assembleia Geral de Cotistas seja pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, ficará assegurado o resgate antecipado das Cotas Seniores detidas pelos Cotistas dissidentes.

Parágrafo 4º Observada a deliberação da Assembleia Geral de Cotistas referida no parágrafo 2º deste artigo, o Fundo resgatará compulsoriamente as Cotas Seniores, ao mesmo tempo, em igualdade de condições entre os titulares de Cotas Seniores e considerando o valor da participação de cada Cotista no valor das Cotas Seniores em circulação, observados os seguintes procedimentos:

(a) a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações do Fundo, transferindo todos os recursos para a Conta do Fundo;

(b) todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos Direitos de Crédito, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo; e

(c) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo XX, a Administradora debitará a Conta do Fundo e procederá ao resgate antecipado das Cotas Seniores, em circulação até o limite dos recursos disponíveis.

Artigo 77º Os recursos auferidos pelo Fundo nos termos do parágrafo 4º do artigo 70º acima, serão utilizados para o pagamento das Obrigações do Fundo de acordo com a ordem de alocação de recursos prevista no Capítulo XX. Os procedimentos descritos no parágrafo 4º do artigo 70º acima somente poderão ser interrompidos após o resgate integral das Cotas Seniores.

Parágrafo Único Após o resgate integral antecipado das Cotas Seniores conforme estabelecido no artigo 71º acima, os titulares das Cotas Subordinadas poderão deliberar pela interrupção do processo de liquidação do Fundo e retomada de suas atividades.

5acc57a3-30c3-4b9e-8bfd-23a8ed8c459c

Artigo 78º Caso após 12 (doze) meses da data de ocorrência do Evento de Liquidação e observadas as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas referida no parágrafo 2º do artigo 70º acima, o Fundo não disponha de recursos para o resgate integral das Cotas Seniores, será constituído pelos titulares das Cotas em circulação um condomínio nos termos do artigo 1.314 e ss. do Código Civil, que sucederá o Fundo em todos os seus direitos e obrigações, inclusive quanto à titularidade dos Direitos de Crédito existentes na data de constituição do referido condomínio.

CAPÍTULO XX - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 79º Diariamente, a partir da 1ª Data de Emissão de Cotas e até a ocorrência de um Evento de Liquidação, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

(a) pagamento dos Encargos do Fundo;

(b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;

(c) resgate das Cotas Seniores, observados os termos e condições deste Regulamento e prospecto;

(d) formação da Reserva de Resgate;

(e) pagamento do preço de aquisição dos Direitos de Crédito, em moeda corrente nacional;

(f) provisionamento de recursos para pagamento das despesas relacionadas à liquidação e extinção do Fundo, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades; e

(g) pagamento dos valores referentes ao resgate das Cotas Subordinadas.

Parágrafo Único Na ocorrência de um Evento de Liquidação e, enquanto tal evento permanecer em curso, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

(a) pagamento dos Encargos do Fundo;

(b) resgate de Cotas Seniores;

(c) provisionamento de recursos para pagamento das despesas relacionadas à liquidação e extinção do Fundo, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades; e

(d) resgate das Cotas Subordinadas.

5acc57a3-30c3-4b9e-8bfd-23a8ed8c459c

CAPÍTULO XXI - POLÍTICA E CUSTOS DE COBRANÇA

Artigo 80º O Anexo III a este Regulamento contém a descrição detalhada da atual Política de Cobrança adotada pelo Fundo, e deverá ser aditado e registrado sempre que houver qualquer alteração relevante na Política de Cobrança, a critério da Administradora e da Consultoria.

Artigo 81º Todos os custos e despesas incorridos pelo Fundo para preservação de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros serão de inteira responsabilidade do Fundo ou dos Cotistas, **não estando a Administradora, a Consultoria, a Gestora ou o Custodiante de qualquer forma obrigados pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo dos valores necessários à cobrança dos seus ativos**. A Administradora, a Consultoria, a Gestora e o Custodiante não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, que tenham sido incorridos pelo Fundo em face de terceiros ou dos Cedentes, os quais deverão ser custeados pelo próprio Fundo ou diretamente pelos Cotistas, observado o disposto no parágrafo 1º abaixo.

Parágrafo 1º As despesas relacionadas com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à preservação dos direitos e prerrogativas do Fundo e/ou a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros serão suportadas:

(a) diretamente pelo Fundo até o limite do valor das Cotas Subordinadas em circulação;

(b) a parcela que exceder o limite das Cotas Subordinadas, deverá ser previamente aprovada pelos titulares das Cotas Seniores em Assembleia Geral de Cotistas convocada especialmente para esse fim e, se for o caso, será por eles aportada diretamente ao Fundo por meio da subscrição e integralização de série de Cotas Seniores específica, considerando o valor da participação de cada titular de Cotas Seniores no valor total das Cotas em circulação, na data da respectiva aprovação; e

(c) Os recursos aportados ao Fundo pelos Cotistas serão reembolsados por meio do resgate da série de Cotas Seniores específica, de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento.

Parágrafo 2º Fica estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento do Fundo, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Fundo antes (i) do recebimento integral do adiantamento a que se refere o *caput* deste artigo; e (ii) da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser condenado. A Administradora, a Consultoria, a Gestora e o Custodiante não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo e/ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pelo Fundo, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas, inclusive caso os Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto na forma deste capítulo.

Parágrafo 3º As despesas a que se refere o *caput* deste artigo são aquelas mencionadas na alínea “f” do artigo 37º deste Regulamento.

Parágrafo 4º Todos os valores aportados pelos Cotistas ao Fundo nos termos do *caput*

5acc57a3-30c3-4b9e-8bfd-23a8ed8c459c

deste artigo deverão ser feitos em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e de forma que o Fundo receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que o Fundo possa honrar integralmente com suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO XXII - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 82º Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas, observados os respectivos quóruns de deliberação:

(a) tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora;

(b) deliberar sobre a substituição da Administradora;

(c) deliberar sobre a substituição do Gestor;

(d) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração cobrada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;

(e) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo, observado o procedimento do Capítulo XIX deste Regulamento;

(f) aprovar qualquer alteração do Regulamento;

(g) aprovar a substituição do Custodiante, da Empresa de Auditoria e da Agência de Classificação de Risco;

(h) deliberar sobre a substituição da Consultoria;

(i) deliberar sobre a eventual necessidade de aportes adicionais de recursos no Fundo pelos Cotistas;

(j) deliberar sobre a alteração dos parâmetros de rentabilidade das Cotas Seniores.

Artigo 83º O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral de Cotistas, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a determinações das autoridades competentes e de normas legais ou regulamentares, incluindo correções e ajustes de caráter não material nas definições e nos parâmetros utilizados no cálculo dos índices estabelecidos neste Regulamento, devendo tal alteração ser providenciada, impreterivelmente, no prazo determinado pelas autoridades competentes.

Artigo 84º A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias corridos de antecedência, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias corridos de

5acc57a3-30c3-4b9e-8bfd-23a8ed8c459c

antecedência, quando em segunda convocação, sendo admitido que a segunda convocação seja realizada juntamente com o envio de correio eletrônico endereçado aos Cotistas, dos quais constarão o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelos Cotistas das matérias objeto da Assembleia Geral de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral de Cotistas ser realizada parcial o exclusivamente eletrônica. Ainda que de forma sucinta, deve constar da convocação, os assuntos a serem nela tratados

Parágrafo 1º A Assembleia Geral de Cotistas poderá ser convocada (i) pela Administradora ou (ii) por Cotistas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação.

Parágrafo 2º A Assembleia Geral de Cotistas se instalará em primeira convocação, com a presença de pelo menos um Cotista.

Parágrafo 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo 5º deste artigo, a Administradora e/ou os Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação poderão convocar representantes do Custodiante, da Empresa de Auditoria, da Gestora, da Consultoria ou quaisquer terceiros, para participar das Assembleias Gerais de Cotistas, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

Parágrafo 4º Independentemente de quem tenha convocado, o representante da Administradora deverá comparecer a todas as Assembleias Gerais de Cotistas e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

Parágrafo 5º A Assembleia Geral de Cotistas pode ser realizada:

a) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

(b) de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto à distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo 6º A Assembleia de Geral de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

Artigo 85º A cada Cota corresponde 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Cotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede da Administradora no prazo de 3 (três) dias úteis antes da data de realização da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 86º Ressalvado o disposto nos Parágrafos deste artigo e observado o previsto na regulamentação aplicável, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada pelos votos da maioria dos votos favoráveis dos Cotistas presentes à Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 1º As matérias indicadas nos incisos (b), (d), e (e) do artigo 76º, deverão ser

5acc57a3-30c3-4b9e-8bfd-23a8ed8c459c

aprovadas, em primeira convocação, pelos titulares da maioria das Cotas e, em segunda convocação, pelos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, as matérias previstas nas alíneas, (h) e (i) do artigo 76º acima, serão aprovadas pelos votos favoráveis dos titulares de no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) das Cotas presentes à Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 3º A alteração das características, direitos e obrigações das Cotas Subordinadas dependerá da aprovação em Assembleia Geral de Cotistas dos titulares da totalidade das Cotas Subordinadas em circulação.

Parágrafo 4º A alteração dos parâmetros de rentabilidade das Cotas Seniores dependerá da aprovação em Assembleia Geral de Cotistas dos titulares da totalidade das Cotas Subordinadas em circulação e dos titulares das Cotas Seniores em circulação.

Artigo 87º As deliberações tomadas pelos Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão a todos os Cotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral de Cotistas ou do voto proferido na mesma.

Artigo 88º Os prestadores de serviços essenciais, o custodiante, o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do fundo, da classe ou da comunhão de cotistas.

CAPÍTULO XXIII - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 89º O Fundo terá escrituração contábil própria. As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicação previstas no Plano Contábil e na legislação aplicável.

Artigo 90º As demonstrações financeiras do Fundo serão auditadas anualmente pela Empresa de Auditoria.

Parágrafo Único A Empresa de Auditoria deverá examinar, quando da realização da auditoria anual, os demonstrativos preparados pelo Diretor Designado nos termos do artigo 12º deste Regulamento.

Artigo 91º O exercício social do Fundo terá a duração de 1 (um) ano e se encerrará no dia 31 de julho de cada ano.

CAPÍTULO XXIV - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 92º O Patrimônio Líquido corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, apurados na forma do Capítulo XVII acima, menos as exigibilidades referentes aos Encargos do Fundo e as provisões referidas nos artigos 39º deste Regulamento.

Parágrafo Único Todos os recursos que o Fundo vier a receber, a qualquer tempo, dos

5acc57a3-30c3-4b9e-8bfd-23a8ed8c459c

Cedentes e/ou de qualquer terceiro a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias serão incorporados ao Patrimônio Líquido.

CAPITULO XXV - PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 93º Todas as publicações mencionadas neste Regulamento serão disponibilizadas no site da Administradora e no site da CVM, conforme aplicável.

Artigo 94º No prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após o encerramento de cada trimestre, deverão ser colocados à disposição dos Cotistas, na sede e agências da Administradora, informações sobre:

(a) o número e valor das Cotas de titularidade de cada Cotista;

(b) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia útil de cada trimestre a que se referir; e

(c) o comportamento da carteira de Direitos de Crédito do Fundo e dos Ativos Financeiros.

Artigo 95º Todo o material de divulgação do Fundo deverá apresentar a nota conferida pela Agência de Classificação de Risco, suas respectivas atualizações, e a indicação de como os Cotistas podem obter maiores informações sobre a avaliação efetuada.

Artigo 96º A instituição administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

Artigo 97º As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento protocolado na CVM.

CAPÍTULO XXVI - CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Artigo 98º É dispensável a classificação das Subclasses ou série de Cotas por agencia classificadora de risco em funcionamento no País nas ofertas públicas de distribuição de Cotas em que: (i) as Cotas, ou série de Cotas, emitidas pelo Fundo sejam destinadas a único Cotista, ou grupo de Cotistas vinculados por interesse único e indissociável; (ii) o Cotista, ou grupo de Cotistas vinculados por interesse único e indissociável, subscreva termo de adesão declarando ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco de Cotas subscritas.

CAPÍTULO XXVII- DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 99º A Classe não limita a responsabilidade dos Cotistas ao valor das respectivas Cotas subscritas, na forma prevista neste Regulamento.

5acc57a3-30c3-4b9e-8bfd-23a8ed8c459c

Artigo 100º Observada a ordem de alocação de recursos prevista neste Regulamento, o descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios e demais ativos componentes da carteira da Classe será atribuído às Cotas, até o limite equivalente à somatória do valor total das Cotas.

Artigo 101º Considerando o disposto na Cláusula acima e as estratégias de investimento adotadas pela Classe poderão fazer com que o Fundo e a Classe apresentem Patrimônio Líquido Negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações.

Artigo 102º Na hipótese de verificação de Patrimônio Líquido Negativo descrita acima, os Cotistas serão chamados a realizar aporte de recursos, tanto quanto bastem para saldar os compromissos da Classe definidos neste Regulamento.

CAPÍTULO XXVII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 103º Todas as disposições contidas neste Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a ser cumprida pelo Fundo, deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva da Administradora.

Artigo 104º Para efeitos do disposto neste Regulamento, entende se por “dia útil” segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no Estado ou na cidade de São Paulo, e (ii) feriados de âmbito nacional.

Artigo 105º Os Anexos a este Regulamento constituem parte integrante e inseparável do presente Regulamento.

Artigo 106º Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

5acc57a3-30c3-4b9e-8bfd-23a8ed8c459c

REGULAMENTO DO BERGAMO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

ANEXO I - DEFINIÇÕES

Acordo Operacional	é o acordo feito entre Administradora e Gestora.
Administradora:	tem o significado que lhe é atribuído no artigo 5º deste Regulamento.
Assembleia Geral de Cotistas:	é a Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Capítulo XXII.
Ativos Financeiros:	são os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros, distintos dos Direitos de Crédito, que compõe o Patrimônio Líquido.
B3	B3 S.A. – Brasil. Bolsa e Balcão
BACEN:	é o Banco Central do Brasil.
Banco Cobrador:	Qualquer uma das seguintes instituições financeiras; Bradesco S.A e/ou Banco Itaú Unibanco.
Base de Dados:	é a base de dados que contém dados e informações relativas aos Direitos de Crédito e aos Clientes, mantida pelo Custodiante nos termos deste Regulamento.
Cedentes:	são todas as pessoas físicas ou jurídicas que cedem os Direitos de Crédito ao Fundo, nos termos dos respectivos Contratos de Cessão.
Classe	Classe única de Cotas, constituída sob a forma de condomínio fechado, conforme regras específicas dispostas neste Regulamento.
Condição de Cessão	São as condições que devem ser atendidas no momento da cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo e validadas pela Consultoria, estabelecidas pela Política de Concessão de Créditos definida no Anexo IV do regulamento.
Consultoria	Modena Análise e Cobrança de Créditos Ltda., sociedade com sede em Londrina, Estado do Paraná, na rua Avenida Ayrton Senna da Silva, nº 500, Edifício Torre Di Pietra, Sala 2704, Gleba Fazenda Palhano - CEP 86.050-460, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 27.617.362/0001-82.
Conta de Arrecadação:	é a conta corrente a ser aberta e mantida pelo Fundo movimentada pelo Custodiante, que será utilizada

5acc57a3-30c3-4b9e-8bfd-23a8ed8c459c

	para o recebimento da totalidade dos recursos oriundos da liquidação dos Direitos de Crédito.
Conta do Fundo:	conta corrente a ser aberta e mantida pelo Fundo no Custodiante ou em outra instituição financeira que será utilizada para todas as movimentações de recursos, inclusive para pagamento das Obrigações do Fundo.
Contrato de Cessão:	é cada um dos contratos de cessão de Direitos de Crédito celebrados entre o Fundo, a Administradora e o respectivo Cedente.
Contrato de Consultoria	é o Instrumento Particular de Prestação de Serviços de Consultoria, Análise, Seleção e Cobrança de Direitos de Crédito firmado pelo Fundo com a Consultoria para análise e seleção dos Direitos de Crédito que serão adquiridos pelo Fundo e para a cobrança extrajudicial dos Direitos de Crédito inadimplidos.
Contrato de Gestão:	é o Contrato de Prestação de Serviços de Gestão de Carteira de Fundo de Investimento e Outras Avenças celebrado entre o Fundo e o Gestor.
Contrato de Guarda:	é o Contrato de Prestação de Serviços de Guarda de Documentos celebrado entre o Custodiante e a Empresa de Guarda Especializada.
Contrato de Serviços de Auditoria Independente:	é a Proposta de Prestação de Serviços da Auditoria Independente, aceita pela Administradora.
Cotas:	São as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas quando referidas em conjunto e indistintamente.
Cotas Seniores:	são as Séries de Cotas sênior, emitidas pelo Fundo.
Cotas Subordinadas:	são as Subclasses de Cotas subordinadas que se subordinam às Cotas Seniores para efeito de resgate e distribuição dos resultados da carteira do Fundo, emitidas pelo Fundo em uma ou mais distribuições.
Cotistas:	são os titulares das Cotas.
Critérios de Elegibilidade:	tem o significado que lhe é atribuído no artigo 33º deste Regulamento.
Custodiante:	é a **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.355, 5º andar, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º

5acc57a3-30c3-4b9e-8bfd-23a8ed8c459c

	62.285.390/0001-40, ou seu sucessor a qualquer título.
CVM:	é a Comissão de Valores Mobiliários.
Datas de Resgate:	são as datas dos Resgates Programados, quando for o caso.
Data de Aquisição e Pagamento:	é a seguinte data: (i) data de verificação pelo Custodiante do atendimento, pelos Direitos de Crédito, dos Critérios de Elegibilidade; ou (ii) data de pagamento do Preço de Aquisição, caso a verificação dos Critérios de Elegibilidade não seja concomitante e já tenha ocorrido.
Data de Emissão de Cotas:	é a data em que os recursos decorrentes da integralização da série de Cotas Seniores, ou da integralização das distribuições de Cotas Subordinadas, são colocados pelos Investidores Profissionais à disposição do Fundo, e que deverá ser, necessariamente, um dia útil.
Data de Resgate:	é a data em que se dará o resgate integral da série de Cotas Seniores.
Direitos de Crédito:	são todos os direitos de crédito adquiridos ou a serem adquiridos pelo Fundo, que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão, de acordo com as condições previstas neste Regulamento.
Diretor Designado:	é o diretor da Administradora designado para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e criminalmente, pela gestão, supervisão e acompanhamento do Fundo, bem como pela prestação de informações a relativas ao Fundo.
Disponibilidades:	são os todos os ativos de titularidade do Fundo com liquidez diária, incluindo, mas não se limitando, aos recursos disponíveis na Conta do Fundo.
Documentos Comprobatórios:	tem o significado que lhe é atribuído no artigo 37º, item "f" deste Regulamento.
Documentos da Operação:	são os seguintes documentos e seus eventuais aditamentos: Contratos de Cessão, Regulamento, Contrato de Consultoria, Contrato de Gestão, Contrato de Serviços de Classificação de Risco, e Contrato de Serviços de Auditoria Independente.
Encargos do Fundo:	tem o significado que lhe é atribuído no artigo 37º deste Regulamento.

5acc57a3-30c3-4b9e-8bfd-23a8ed8c459c

Empresa de Auditoria:	é a empresa de auditoria contratada pela Administradora, nos termos deste Regulamento, ou sua sucessora a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações financeiras, das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da Administradora.
Empresa de Guarda Especializada:	é a empresa contratada pelo Custodiante
Eventos de Avaliação:	tem o significado que lhe é atribuído no artigo 68º deste Regulamento.
Eventos de Liquidação:	tem o significado que lhe é atribuído no artigo 70º deste Regulamento.
Gestora:	é a **G5 ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.**, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3311 – 10º andar – Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.446.129/0001-00.
Fundo:	tem o significado que lhe é atribuído no artigo 1º deste Regulamento.
Índice de Subordinação	Em conjunto ou isoladamente, o Índice de Subordinação Júnior, o Índice de Subordinação Mezanino e o Índice de Subordinação Subordinadas, conforme aplicável.
Investidor Profissional:	são todos os investidores assim definidos de acordo com legislação em vigor.
Obrigações do Fundo:	são todas as obrigações do Fundo previstas neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento dos Encargos do Fundo, da remuneração e ao resgate das Cotas.
Patrimônio Líquido:	significa o patrimônio líquido do Fundo, calculado na forma do Capítulo XXIV.
Patrimônio Líquido Negativo:	Patrimônio Líquido Negativo, que ocorrerá sempre que os valores das obrigações da Classe e/ou do Fundo (passivos) superarem a soma de todos os seus ativos.
Percentual de Provisão:	é o percentual de provisionamento a ser aplicado sobre o Valor do Direito de Crédito antes da dedução de qualquer Valor Provisionado dos Direitos de Créditos vencidos e não pagos, nos termos do artigo 64º deste Regulamento.

5acc57a3-30c3-4b9e-8bfd-23a8ed8c459c

Preço de Aquisição:	é o valor efetivamente pago pelos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, estabelecidos nos respectivos Termos de Cessão.
Prestadores de Serviços Essenciais :	a Administradora e a Gestora, quando referidas em conjunto
Plano Contábil:	é o Plano Contábil definido pela Instrução CVM n° 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada.
Política de Cobrança:	é a política de cobrança adotada pelo Fundo em face dos devedores que estejam inadimplentes no pagamento dos respectivos Direitos de Crédito, conforme previsto no Anexo III a este Regulamento.
RCVM 175:	Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, incluindo todos os seus anexos, apêndices e similares para todos os fins.
Regime de Caixa:	significa a metodologia de pagamento adotada neste Regulamento para fins do resgate de Cotas, por meio da qual a base de cálculo para apuração dos valores devidos aos respectivosCotistas será definida, levando-se em conta o montante efetivamente recebido pelo Fundo, em cada mês calendário, quando do pagamento dos Direitos de Crédito e/ou na hipótese de venda dos Direitos de Crédito pelo Fundo. é o pagamento parcial das Cotas Seniores promovida pelo Fundo nas Datas de Resgate.
Resolução CMN 2.907:	é a Resolução do Conselho Monetário Nacional n° 2.907, de 29 de novembro de 2001.
Risco de Capital:	exposição da Classe ao risco de seu Patrimônio Líquido ficar negativo em decorrência de aplicações de sua carteira de Ativos.
SELIC:	é o Sistema Especial de Liquidação e Custódia.
Subclasses:	São as Cotas Seniores e/ou as Cotas Subordinadas, se houver, na qualidade de subclasses de Cotas que integram a Classe

5acc57a3-30c3-4b9e-8bfd-23a8ed8c459c

Taxa de Administração:	tem o significado que lhe é atribuído no artigo 38º deste Regulamento.
Taxa de Cessão Média Mensal:	é a taxa média entre a taxa de rentabilidade dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo e as respectivas Taxas de Desconto.
Taxa Máxima de Distribuição:	Remuneração máxima devida pelo Fundo aos distribuidores de Cotas contratados, nos termos do item 8.1 do Regulamento.
Termo de Cessão:	são os documentos pelos quais o Fundo adquire os Direitos de Crédito dos Cedentes nos termos de cada Contrato de Cessão.
Termo de Adesão ao Regulamento:	é o documento por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo.
Valor Provisionado:	com relação a cada Direito de Crédito adquirido pelo Fundo, é o Valor do Direito de Crédito multiplicado pelo Percentual de Provisão.
Valor Unitário de Emissão:	é o valor unitário de cada Cota na Data de Emissão de série de Cotas Seniores ou na Data de Emissão de Cotas Subordinadas, conforme o caso.

5acc57a3-30c3-4b9e-8bfd-23a8ed8c459c

ANEXO II - POLÍTICA DE COBRANÇA

A política de cobrança do Fundo é composta de três etapas.

1. Corresponde aos procedimentos relativos as confirmações de envio dos avisos de cobranças aos respectivos devedores dos Direitos de Crédito. Essa etapa é de responsabilidade da Gestora que contratará a Consultoria para a sua execução operacional em decorrência da maior facilidade de acesso aos Cedentes;

2. Corresponde ao processo de cobrança ordinária através de bancos cobradores. Essa etapa é de responsabilidade do Custodiante que receberá os recursos provenientes das liquidações dos Direitos de Crédito diretamente na Conta do Fundo.

3. Corresponde ao processo de cobrança dos Direitos de Créditos inadimplidos. Essa etapa é de responsabilidade do Administrador que contratará a Consultoria como agentes de cobrança para a sua execução operacional em decorrência da maior facilidade de acesso aos Cedentes. Os valores deverão ser recebidos diretamente na Conta do Fundo.

A Consultoria adotará os seguintes procedimentos de cobrança dos Direitos de Crédito relativos a 1ª e 3ª etapas da política de crédito:

1. Em até 2 (dois) dias úteis após a aquisição do Direito de Crédito, será enviado correio eletrônico, por comunicação no boleto ou na nota fiscal, para todos os Sacados informando a aquisição pelo Fundo dos Direitos de Crédito, além de indicar a conta do Fundo na qual deverá ser efetuado o pagamento, encaminhando também:

   (i) Notificação aos respectivos devedores da cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, em atendimento ao artigo 290 do Código Civil;

2. Neste mesmo instante, a Consultoria envia ao Banco Cobrador um arquivo com discriminação dos Direitos de Crédito adquiridos para que seja enviado boleto de cobrança para os Sacados.

3. Após 3 (três) dias do vencimento do Direito de Crédito, a Consultoria entrará em contato com os respectivos devedores para dar ciência do vencimento do Direito de Crédito e confirmação de recebimento do Boleto Bancário, assim como, da respectiva necessidade de liquidação em até 5 (cinco) dias úteis.

4. Em até 2 (dois) dias úteis após o vencimento do Direito de Crédito, a Consultoria entrará em contato com os respectivos Cedentes para dar ciência do vencimento do Direito de Crédito.

5. Caso o Direito de Crédito não seja liquidado no prazo de 5 (cinco) dias úteis mencionado no item 4 acima, o título representativo do Direito de Crédito é levado a protesto no competente Cartório de Protestos.

   (i) Caso o Cedente receba qualquer valor por engano em nome do Fundo, este deverá repassar para a conta do Fundo no prazo de até 3 (três) dias úteis contados da data do recebimento.

5acc57a3-30c3-4b9e-8bfd-23a8ed8c459c

(ii) Em até 3 (três) dias úteis após o encaminhamento ao competente Cartório de Protesto a Consultoria entrará em contato com os referidos cartórios para obter informação da tramitação de referido protesto do Direito de Crédito.

6. Caso sejam constatadas quaisquer divergências durante todo o processo de acompanhamento e cobrança dos Direitos de Crédito, a critério da Consultoria, poderá ser concedida prorrogação, desconto ou parcelamento dos valores dos Direitos de Crédito, ou outras alternativas eficazes para efetivar o recebimento extrajudicial dos valores referentes aos Direitos de Créditos.

   (i) As prorrogações poderão ser feitas respeitando-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias e serão concedidas no máximo duas vezes, respeitando ao prazo máximo aqui previsto.

7. Neste mesmo instante, a Consultoria envia ao Banco Cobrador um arquivo com discriminação dos Direitos de Crédito adquiridos para que seja enviado boleto de cobrança para os Sacados. É obrigação do Custodiante comparar ambos os arquivos para garantir que os títulos cedidos foram indicados para cobrança, não havendo acordo ou negociação que permita o recebimento do valor dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos, conforme o procedimento acima previsto, o Fundo iniciará o procedimento de cobrança judicial contra o Sacado, Cedente e/ou respectivo garantidor (devedor solidário), de acordo com as disposições do respectivo Contrato de Cessão.

8. Decorridos 180 dias a partir da data de vencimento do ativo no fundo, a Consultoria estará autorizada a negociar este ativo com deságio a ser discutido caso a caso, desde que o Fundo não esteja em Evento de Avaliação ou Liquidação antecipada, e que os níveis de garantia estejam enquadrados dentro dos respectivos limites.

5acc57a3-30c3-4b9e-8bfd-23a8ed8c459c

ANEXO III - POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

A política de Concessão dos Créditos ficará a cargo da Gestora e da Consultoria, que são as únicas responsáveis pela análise e seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo, são tecnicamente capacitadas para realizar a avaliação da capacidade econômica dos Cedentes, bem como dos respectivos Sacados dos Direitos de Crédito.

O Custodiante ficará responsável pela verificação e cumprimento da Condição de Cessão, estabelecidas nessa Política.

A aprovação do crédito é realizada mediante um processo de análise do Cedente e do Sacado, que envolve aspectos financeiros e mercadológicos.

As empresas Cedentes de Direitos de Créditos que pretendam ceder tais direitos ao Fundo, serão cadastradas junto a Consultoria, e deverão apresentar no mínimo os seguintes documentos:

(a) contrato Social;

(b) relação do faturamento mensal dos últimos 12 (doze) meses;

(c) cadastro de Pessoa Física dos sócios;

(d) comprovante de endereço dos sócios e da empresa;

Além dos Documentos solicitados, a Consultoria deverá conferir se a empresa e os Direitos de Crédito atendem aos pré-requisitos básicos, antes da operação seguir para as demais etapas de avaliações de risco, quais sejam:

(a) cedentes dos Direitos de Crédito devem ser pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, ou pessoas físicas inscritas no CPF;

(b) prazos de vencimento dos Direitos de Crédito devem ser de no máximo 720 (setecentos e vinte) dias, contados da data da formalização da respectiva cessão;

(c) limites mínimos e máximos de concentração com relação à carteira e ao Patrimônio Líquido, conforme disposto no artigo 25 deste Regulamento, calculado pro forma antes da aquisição pretendida.

Após a análise inicial do Cedente pelo comitê formado pela Gestora e pela Consultoria, este firma um Contrato de Cessão com o Fundo, estabelecendo os termos e condições aplicáveis a todas as futuras cessões de Direitos de Crédito entre as partes. O Contrato de Cessão juntamente com os documentos requisitados para análise é enviado para a Consultoria onde é feita a sua guarda física.

Os dados cadastrais dos Cedentes são incluídos em um *software* especializado e analisados de acordo com critérios identificados na seção “Risco do Cedente” abaixo. Este é responsável pelo apontamento dos Direitos de Crédito que serão adquiridos pelo Fundo, através de inclusão das informações no *software*, a partir das quais é realizada a análise do Sacado.

Após a análise do Cedente e dos Sacados, a Consultoria indicará a Gestora os Direitos de Crédito que serão aceitos para aquisição do Fundo. Se houver qualquer objeção quanto ao Sacado, este

5acc57a3-30c3-4b9e-8bfd-23a8ed8c459c

tem seu cadastro bloqueado no sistema, e somente pode ser liberado para mais operações mediante análise mais detalhada, caso a caso.

A cada nova aprovação da aquisição de Direitos de Crédito, um aditivo ao Contrato de Cessão é enviado ao Cedente, com informações referentes ao valor presente e valor futuro dos Direitos de Crédito, explicitando a taxa de desconto pré-fixada e descrição de eventuais tarifas adicionais.

Diariamente é enviado ao Custodiante do Fundo um arquivo com informações referentes a todos os títulos adquiridos, para que seja garantido o cumprimento quanto aos critérios de elegibilidade definidos neste Regulamento. Uma vez confirmada a elegibilidade, o Custodiante libera via operação autorizada pelo Banco Central o montante relativo à operação diretamente ao Cedente.

Processo de Aprovação de Crédito

O processo de aprovação do crédito do Cedente e do Sacado é realizado pela Gestora e pela Consultoria, que realizam a análise segundo alguns critérios: (1) Risco do Cedente; (2) Risco da Operação; (3) Risco do Sacado; e (4) Critérios Subjetivos.

Risco do Cedente

Com o intuito de mitigar o risco por Cedente, são realizados os seguintes procedimentos:

(i) no caso de novos Cedentes:

(a) a confirmação é realizada em até 3 (três) dias úteis contados da data de formalização da transação.

(ii) as transações somente são efetuadas mediante envio dos seguintes documentos para a Consultoria:

(a) documento Original do Direito de Crédito (ou assinada eletronicamente, no caso de duplicata);

(b) cópia do comprovante de entrega de mercadoria, e/ou aceite na duplicata em até 5 (cinco) dias úteis; e

(c) cópia da Nota Fiscal;

Todos os dados dos Cedentes são inclusos no software especializado, que possui uma base de dados da própria Consultoria, que automaticamente gera uma análise do perfil do Cedente contendo as seguintes informações:

(a) evolução do saldo devedor, aonde é analisado o montante total operado pelo Cedente nos últimos 6 (seis) meses:

(b) fluxo Operacional do Cedente, com discriminação de saldo a vencer, vencido, total do saldo devedor e o limite crédito;

(c) índice de Liquidez, que acompanha o comportamento da carteira do Cedente nos últimos 6 (seis) meses, incluindo a forma de liquidação dos títulos. Nesse caso, é limitado em 7% (sete por cento) do saldo devido para liquidações por recompra.

5acc57a3-30c3-4b9e-8bfd-23a8ed8c459c

Risco da Operação

Cada nova operação de aquisição de Direitos de Crédito de um Cedente já cadastrado e analisado será avaliada *isoladamente.* Neste caso deverá ser analisado o enquadramento do Cedente e dos Direitos de Crédito aos seguintes critérios:

(i) prazo médio ponderado da carteira do Fundo não poderá exceder 120 (cento e vinte) dias, calculado pro forma antes da aquisição pretendida;

(ii) Direitos de Crédito representados por duplicatas devem representar no mínimo 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo investido em Direitos de Crédito.

Risco do Sacado

O Cedente recebe uma senha de acesso ao software utilizado para análise das operações e inclui diretamente os dados dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo, contendo:

(i) informações cadastrais do Sacado;

(ii) número da fatura;

(iii) valor do Direito de Crédito; e

(iv) vencimento.

Critérios subjetivos

Os Critérios subjetivos podem influenciar positiva ou negativamente a aprovação do crédito. Cedentes que apresentam deficiências evidentes de gestão e estratégia serão evitados.

Monitoramento

A atualização dos registros é feita a cada 6 (seis) meses ou a cada nova cessão, uma vez que o próprio *software* impede a realização de qualquer operação do Cedente que não tenha registros atualizados relativos aos critérios indicados no “Risco do Cedente”.

O monitoramento da operação é diário, e se dá via o sistema de controle dos Direitos de Crédito desenvolvido internamente pela Consultoria.

5acc57a3-30c3-4b9e-8bfd-23a8ed8c459c

ANEXO IV - PROCEDIMENTOS PARA AUDITORIA DE LASTRO EM CARTEIRAS DE FIDC

1) PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM

Conforme dispõe o Regulamento do Fundo: a obrigação de verificação de lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem nos termos da RCVM 175

Para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, a Gestora ou terceiro por ela contratado deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de créditos cedidos:

Procedimentos realizados

A) Obtenção de base de dados analítica por recebível junto a Gestora e/ou a Admnistradora, conforme aplicável, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação da documentação comprobatória dos recebíveis.

B) Seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção dos direitos creditórios será obtida de forma aleatória: (i) dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); (ii) sorteia-se o ponto de partida; e (iii) a cada K elementos, será retirada uma amostra.

Será selecionada uma amostra utilizando as bases de dados (i) e (ii) unificadas, obedecendo aos seguintes critérios:

Tamanho da amostra:

O tamanho da amostra será definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática e seguintes parâmetros estatísticos:

$$n = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1-p)}$$

Onde:
n = tamanho da amostra
N = totalidade de direitos creditórios adquiridos
z = Critical score = 1,96
p = proporção a ser estimada = 50%
ME = erro médio = 5,8%

Base de seleção e Critério de seleção

C) A população base para a seleção da amostra compreenderá os direitos creditórios em aberto (vencidos e a vencer) e direitos creditórios recomprados/substituídos no trimestre de referência.

D) A seleção dos direitos creditórios será obtida da seguinte forma: (i) Para os 5 (cinco) cedentes mais representativos em aberto na carteira e para os 5 (cinco) cedentes mais representativos que tiveram títulos recomprados serão selecionados os 3 (três) direitos creditórios de maior valor; (ii) adicionalmente serão selecionados os demais itens para completar a quantidade total de itens da amostra.

Utilizaremos o software ACL para a extração da amostra.

2 Procedimento - Documentação acessória

Verificação da documentação acessória representativa dos Direitos de Crédito visa evidenciar:

5acc57a3-30c3-4b9e-8bfd-23a8ed8c459c

(i) que as características dos Direitos de Crédito são fiéis aos respectivos registros eletrônicos; e

(ii) que os Direitos de Crédito contidos no arquivo eletrônico estão lastreados em operações comerciais regulares.

3 Procedimento - Política de cobrança de recebíveis vencidos e não pagos

Evidenciação do atendimento às políticas de cobrança administrativa para Direitos de Crédito vencidos e não pagos.

Os procedimentos de cobrança aplicados pela Empresa de Consultoria Especializada estão disponibilizados na "Política de Cobrança" do regulamento do Fundo relacionado no Anexo III, contemplando no mínimo as seguintes ações:

a. Se em até 05 (cinco) dias úteis, após o vencimento do Direito de Crédito, a Consultora entra em contato com os respectivos Cedentes para dar ciência do vencimento do Direito de Crédito.

b. Se caso o Direito de Crédito não seja liquidado no prazo de 10 (dez) dias úteis mencionado acima, o título representativo do Direito de Crédito é levado a protesto no competente Cartório de Protesto.

c. Se após 180 dias a partir da data de vencimento do ativo no fundo, a Consultora esta autorizada a negociar este ativo.

4 Procedimento - Guarda dos documentos

Verificação, junto ao Fiel Depositário, dos controles e procedimentos para salvaguarda dos documentos de propriedade do Fundo, tais como controle de acesso físico aos arquivos, mecanismos de prevenção contra incêndio, etc.

5 Procedimentos - Verificação das liquidações atípicas

Verificação junto ao Fiel Depositário, quanto aos controles de liquidações atípicas, e regularidade das informações prestadas ao COAF:

a. Liquidação em moeda corrente nacional;
b. Liquidação fora da praça do sacado;
c. Liquidação realizada em região de fronteiras;
d. Liquidação feita pelo próprio cedente;
e. Liquidação por recompra do cedente;
f. Liquidação por substituição do cedente.

5acc57a3-30c3-4b9e-8bfd-23a8ed8c459c